

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 528/2024

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 54/24 - INSTITUI O PLANO DE DIRETRIZES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI

Institui o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual e altera as leis que especifica.

Art. 1º Institui o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual - PDIA/PR, nos termos do Anexo I desta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a utilização ética, transparente e eficiente de tecnologias de Inteligência Artificial - IA no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 2º O órgão colegiado de que trata o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual - PDIA/PR será presidido pela Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA, na forma do decreto regulamentador, e terá no mínimo, as seguintes responsabilidades:

- I - monitorar o progresso dos projetos de Inteligência Artificial - IA em andamento, garantindo que estejam alinhados com os objetivos estratégicos do Estado;
- II - facilitar e promover interações e parcerias com lideranças de Inteligência Artificial - IA do setor privado, incluindo a avaliação e implementação de Provas de Conceito - PoCs e outras colaborações;
- III - manter-se atualizado sobre as tecnologias emergentes em Inteligência Artificial - IA e avaliar seu potencial de aplicação no setor público;
- IV - assegurar a transparência das operações de Inteligência Artificial - IA e fornecer relatórios regulares sobre o progresso, desafios e oportunidades das iniciativas de Inteligência Artificial - IA;
- V - promover programas de capacitação contínua para servidores públicos, assegurando que estejam preparados para utilizar e gerenciar tecnologias de Inteligência Artificial - IA de forma eficaz e ética.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispor sobre demais atribuições do Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual - PDIA/PR.

Art. 3º Altera o caput do art. 5º da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Paraná - CETIC-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA, com a finalidade de

regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná - SEI-PR, competindo-lhe:

Art. 4º Altera o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 17.480, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o Secretário de Estado da Inovação e Inteligência Artificial, na qualidade de Presidente;

Art. 5º Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 19.479, de 30 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - de captação decorrente de programas, projetos e ações estratégicas da Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA nos parâmetros de sua participação no Fundo Paraná;

Art. 6º Altera o inciso II do art. 4º da Lei nº 19.480, de 30 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - de captação oriunda de programas, projetos e ações estratégicas da Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA nos parâmetros de sua participação no Fundo Paraná;

Art. 7º Altera a alínea “g” do inciso I do art. 19 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

g) Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA;

Art. 8º Altera o caput do art. 26 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. À Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA compete:

Art. 9º Altera o inciso I do art. 26 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a formulação, coordenação, implementação, articulação e execução da política estadual de inovação, modernização, inteligência artificial e transformação digital, que contribuam para a qualidade de vida do cidadão e desenvolvimento econômico e social do Estado;

Art. 10. Acrescenta os incisos XII e XIII ao art. 26 da Lei nº 21.352, de 2023, com a seguinte redação:

XII - a elaboração e implementação de políticas públicas para a adoção ética e responsável da inteligência artificial em todas as áreas de atuação do Poder Executivo Estadual;

XIII - a promoção de um ambiente regulatório favorável à inovação em inteligência artificial, incluindo a elaboração de diretrizes e normas que assegurem segurança, privacidade e direitos dos cidadãos.

Art. 11. Altera o Anexo I da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 12. Altera o Anexo II da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar conforme Anexo III desta Lei.

Art. 13. Altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 21.354, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - até 25% (vinte e cinco por cento), destinado à Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA;

Art. 14. Altera os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 21.354, de 1º de janeiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - analisar e aprovar proposta elaborada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI-UEF, pela Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA, pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR e pela Fundação Araucária, para a gestão dos recursos do Fundo Paraná;

V - apreciar o relatório anual apresentado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI-UEF, pela Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA, pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR e pela Fundação Araucária sobre a gestão dos recursos recebidos do Fundo Paraná;

Art. 15. Altera a alínea “a” do inciso I do art. 9º da Lei nº 21.354, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) cinco membros representando o Poder Executivo Estadual, sendo eles o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Secretário de Estado da Inovação e Inteligência Artificial, o Secretário de Estado do Planejamento, o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

Art. 16. Altera o inciso VII do art. 14 da Lei nº 21.354, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - assessorar o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Secretário de Estado da Inovação e Inteligência Artificial, em assuntos relacionados ao Fundo Paraná;

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **5422.309.8002SecretariaInteligenciaArtificialDiretrizesIA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 12/08/2024 14:50.

Inserido ao protocolo **22.309.800-2** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 12/08/2024 14:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b83beba098edc9b9d2ba9f1fc3d4ac6a.

ANEXO I

PLANO DE DIRETRIZES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

PLANO DE DIRETRIZES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



CURITIBA - 2024

Inserido ao protocolo 22.309.800-2 por: Rafael Rauta Buiar em: 08/08/2024 15:53. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 5559b7092535f351acaad60fc3559600.

Inserido ao protocolo 22.309.800-2 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 12/08/2024 14:39. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 8a5f292e6488aad828034e3f294f2865.



APRESENTAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Governador

Carlos Massa Ratinho Junior

Vice-Governador

Darci Piana

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL

Secretário

Guto Silva

SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Secretário

Alex Canziani

EQUIPE DE TRABALHO

Bernardo Braga

Breno Lemos

Cicemara Cordeiro

Eduardo Minga

Felipe Flessak

Rafael Buiar

COLABORADORES

Aline Macohin

Dario Luiz Dias Paixão

Everton Osnei Cesario

Elisa Terumi Rubel Schneider

Juliana Markendorf Noda

CURITIBA - 2024



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

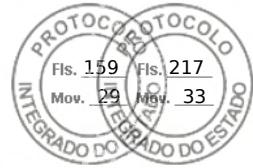
Inserido ao protocolo 22.309.800-2 por: **Rafael Rauta Buiar** em: 08/08/2024 15:53. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **5559b7092535f351acaad60fc3559600**.

Inserido ao protocolo 22.309.800-2 por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 12/08/2024 14:39. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **8a5f292e6488aad828034e3f294f2865**.

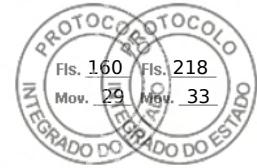


Sumário

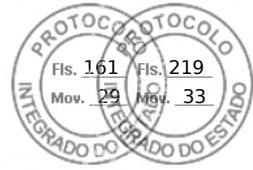
Introdução	3
1. Contexto e Perspectivas para Adoção de Inteligência Artificial.....	5
1.1. Explicação do Conceito de IA e Sua Evolução Histórica	5
1.2. Diferenciação entre IA Tradicional e IA Generativa	5
1.3. Exemplos de Aplicações Recentes de IA Generativa	7
1.4. A Relevância da IA Generativa para o Futuro.....	8
2. Além da IA Generativa.....	9
2.1. Continuidade e Valor das Formas Tradicionais de IA	9
2.2. Eficiência Contextualizada da IA no Setor Público	9
2.3. Sinergia entre IA Generativa e Tradicional.....	10
3. A experiência da SEPL no uso de IA no Paraná	11
3.1. Visão Geral das Iniciativas Atuais de IA da SEPL.....	11
3.2. Curso de IA em parceria com a Escola de Gestão	12
3.3. Próximos Passos	13
4. O Uso da Inteligência Artificial no Processo de Planejar.....	16
4.1. Agilidade na Geração de Insights.....	16
4.2. Simulação de Cenários e Apoio à Tomada de Decisão	17
4.3. Otimização de Tarefas e Ganhos de Eficiência	17
4.4. Considerações sobre a Adoção da IA no Planejamento	18
5. Estratégia de Comunicação e Educação Pública	20
5.1. Campanhas de Conscientização	20
5.2. Planos de Expandir o Curso de IA com Parcerias.....	21
5.3. Estratégias para Engajar o Público.....	21
6. Aplicação da IA nos Municípios e Regiões do Paraná	23
7. Ética no Uso de Inteligência Artificial.....	25
7.1. Ética em Tecnologia: Uma Visão Geral	25



7.2.	Ética e Inteligência Artificial	25
7.3.	Implementação da IA Ética na Administração Pública	26
7.4.	IA Responsável.....	26
8.	Regulação: Lições da Política Nacional de Informática (PNI) de 1984 e perspectivas para Regulação da IA.....	28
8.1.	Impactos da PNI.....	28
8.2.	Lições para a Regulação da Inteligência Artificial.....	29
9.	Diretrizes para uma regulação que equilibre segurança e inovação	31
9.1.	Inteligência Artificial: Um Caso Especial de Regulação Tecnológica	31
9.2.	<i>Sandbox</i> Regulatório: Uma Introdução ao Conceito	31
9.3.	Criação de um <i>Sandbox</i> Regulatório para o Uso de IA na Administração Pública	32
9.4.	Responsabilização pelo Uso de Inteligência Artificial.....	32
10.	Conciliação das Diretrizes Regulatórias com o Arcabouço Legal do Estado	34
10.1.	Lei Estadual 20.541/2021 - Lei de Inovação do Paraná.....	34
10.2.	Decreto 1.350/2022 - Regulamentação da Lei de Inovação	35
10.3.	Implicações para a Política de IA do Paraná.....	35
10.4.	<i>Sandbox</i> Regulatório para IA.....	36
11.	Engajamento com o Setor Privado	38
11.1.	A Importância das Parcerias com o Setor Privado	38
11.2.	Necessidade de Parcerias com Empresas Líderes em Tecnologia	38
11.3.	Importância de Soluções de IA Integradas às Ferramentas Cotidianas .	39
11.4.	Estratégias para Maximizar os Benefícios das Parcerias.....	39
12.	Recomendações Gerais	41
12.1.	Intensificar os Esforços de Capacitação em IA.....	41
12.2.	Estabelecer Parcerias Estratégicas	41
12.3.	Promover Diretrizes de Uso Ético da IA	41
12.4.	Incentivar a Inovação em IA através da Colaboração	42



12.5.	Governança na Implementação de IA.....	42
12.6.	Construir uma Matriz de Riscos	43
	Conclusão.....	45



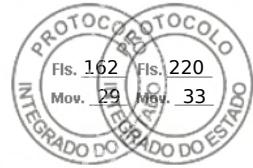
Introdução

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma das tecnologias mais transformadoras e disruptivas do nosso tempo. Seu impacto transcende setores e promete remodelar a forma como vivemos, trabalhamos e interagimos. Nesse contexto de rápida evolução, o Governo do Estado do Paraná apresenta estas Diretrizes de IA como um marco estratégico para nortear a adoção e implementação responsável e eficiente dessa tecnologia na administração pública.

Este documento estabelece uma visão abrangente e ambiciosa para a incorporação da IA na gestão pública e na prestação de serviços aos cidadãos. Ele delinea as diretrizes, iniciativas e ações que serão empreendidas pelo governo estadual para aproveitar todo o potencial da IA na melhoria dos serviços públicos, na eficiência da gestão e no desenvolvimento socioeconômico do Paraná.

O documento aborda desde os fundamentos conceituais da IA, passando por sua aplicação em projetos estratégicos, até questões críticas como ética, regulação, capacitação dos servidores e engajamento da sociedade. Um dos pilares deste documento é o reconhecimento da importância da IA generativa que, com sua capacidade de aprender de vastos conjuntos de dados e gerar conteúdo inovador, abre novas fronteiras para a eficiência e inovação no setor público. Ao mesmo tempo, o documento ressalta a continuidade e sinergia com as formas tradicionais de IA, buscando uma abordagem equilibrada e adaptada às necessidades específicas da administração pública.

Além de detalhar iniciativas pioneiras já em andamento, como a aplicação de IA na análise de dados e otimização de processos, e o curso de capacitação em parceria com a Escola de Gestão, o documento também estabelece uma visão de futuro ambiciosa. Ele prevê a expansão estratégica da

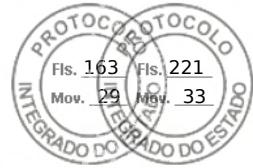


adoção de IA, o aprofundamento das parcerias com o setor privado e academia, e a disseminação da cultura de inovação em todo o governo.

Questões críticas como ética, transparência e regulação também recebem atenção especial. O documento propõe diretrizes para o uso responsável da IA, em conformidade com princípios éticos e a legislação vigente, como a LGPD. Ele explora o conceito inovador de sandbox regulatório, que permitirá testar e aprimorar a aplicação da IA em um ambiente controlado antes de uma implementação mais ampla.

Mais do que uma ferramenta tecnológica, a IA é vista neste documento como um meio de impulsionar a inovação, a transparência e a efetividade das políticas públicas, sempre com foco no bem-estar do cidadão. Para isso, ele prevê uma série de medidas para capacitação do corpo técnico, modernização da infraestrutura, estabelecimento de parcerias estratégicas e promoção do ecossistema de inovação no Estado.

Ao instituir estas Diretrizes, o Paraná reafirma seu compromisso em se tornar referência nacional no uso inteligente e humanizado da IA, contribuindo para a construção de um futuro mais próspero, sustentável e inclusivo para toda a população. O documento a seguir detalha essa jornada transformadora rumo à vanguarda da gestão pública no século XXI.



1. Contexto e Perspectivas para Adoção de Inteligência Artificial

A Inteligência Artificial (IA) tem sido um campo de estudo e desenvolvimento desde a metade do século XX, mas nos últimos anos, observou-se um aumento exponencial no interesse e nas aplicações práticas dessa tecnologia. Essa seção busca explorar as razões por trás desse renovado entusiasmo, focando no advento da IA generativa e suas implicações para o futuro.

1.1. Explicação do Conceito de IA e Sua Evolução Histórica

A IA refere-se à simulação de processos de inteligência humana por sistemas de computador. Desde a sua concepção, a IA evoluiu de simples algoritmos de automação para sistemas complexos capazes de aprendizado de máquina (*Machine Learning*) e processamento de linguagem natural (PLN). Inicialmente, as pesquisas se concentravam em tarefas específicas, como jogos de xadrez e reconhecimento de padrões. No entanto, com o desenvolvimento de novas técnicas computacionais e o aumento da capacidade de processamento, a IA começou a abordar problemas mais complexos, tanto utilizando técnicas estabelecidas a décadas, como também dando origem ao que conhecemos hoje como IA generativa. A IA generativa, por exemplo, é capaz de criar conteúdos novos e inovadores, como gerar texto, imagens ou até mesmo música, que se assemelham muito ao trabalho humano.

1.2. Diferenciação entre IA Tradicional e IA Generativa

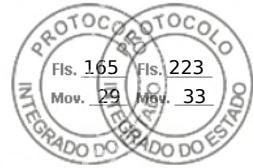
A fascinação contemporânea pela IA pode ser amplamente atribuída aos avanços e ao potencial transformador da IA generativa. Este segmento da IA distingue-se não apenas pela sua capacidade técnica, mas também pelo seu impacto abrangente em diversos campos de aplicação. Diferentemente da IA tradicional, que opera dentro de parâmetros e regras pré-definidos para executar

tarefas específicas, a IA generativa introduziu um paradigma onde máquinas não apenas "entendem" ou "processam" informações, mas também "criam" conteúdo inovador e soluções originais. Esta seção visa desvendar por que o interesse atual em IA se concentra primordialmente nessa forma generativa, estabelecendo um marco na tecnologia e na inovação.

A IA generativa, com sua capacidade de aprender de grandes conjuntos de dados e gerar saídas inéditas sem instruções específicas para cada tarefa, marca uma evolução significativa na autonomia das máquinas. Essa característica permite que a IA generativa alcance resultados satisfatórios em áreas em que outras formas de IA não conseguiam entregar resultados desejados. A habilidade de aprender continuamente e aplicar conhecimento a novas situações, sem intervenção humana direta, é vista como um salto no campo da IA, justificando o intenso interesse que a circunda. No entanto, apesar dessa autonomia avançada, é crucial que as tarefas executadas pela IA generativa sejam sempre revisadas por humanos sempre que possível. A revisão humana é fundamental para garantir a precisão, ética e conformidade das saídas geradas, prevenindo possíveis erros e vieses que a IA possa incorporar durante seu aprendizado.

A IA generativa tem demonstrado um potencial extraordinário para transformar setores inteiros, desde a arte e design até a medicina e a pesquisa científica. Ferramentas como GPT (*Generative Pre-trained Transformer*) e DALL-E exemplificam como a IA pode gerar texto, imagens e música que são indistinguíveis dos criados por humanos, abrindo novos caminhos para a inovação. Esta capacidade de gerar novas ideias, soluções e até mesmo formas de arte coloca a IA generativa no centro das atenções, diferenciando-a de formas anteriores de IA que se concentravam em tarefas mais específicas.

Outro aspecto que contribui para o foco predominante na IA generativa é sua capacidade de democratizar a criação e o design, tornando ferramentas poderosas acessíveis a um público mais amplo. Isso não apenas amplia as

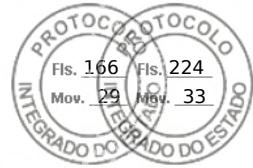


possibilidades de inovação em uma variedade de campos, mas também permite que indivíduos e organizações sem profundo conhecimento técnico em IA desenvolvam soluções criativas e personalizadas. Esta democratização da tecnologia avançada é um fenômeno relativamente novo e excitante, alimentando ainda mais o interesse e o entusiasmo em torno da IA generativa.

1.3. Exemplos de Aplicações Recentes de IA Generativa

Nos últimos anos, temos testemunhado o surgimento de várias aplicações notáveis de inteligência artificial (IA) que têm cativado tanto o público em geral quanto a comunidade científica. Um exemplo marcante é o ChatGPT, uma ferramenta de conversação baseada em IA que é capaz de gerar diálogos coerentes e informativos em linguagem natural. Além disso, o DALL-E também merece destaque, sendo um sistema de IA capaz de gerar imagens detalhadas a partir de descrições textuais simples. Essas aplicações ilustram não apenas a versatilidade da IA generativa, mas também seu potencial transformador em diversas indústrias, desde a criação de conteúdo digital até a solução de problemas complexos nas áreas de ciência e medicina.

No âmbito do Estado do Paraná, em algumas de suas secretarias, a IA tem sido aplicada em várias áreas com o objetivo de melhorar a eficiência no processo de tomada de decisões. Por exemplo, ferramentas de IA são utilizadas para auxiliar na análise de dados, otimizando o processo de análise. Além disso, ferramentas de IA são empregadas para agilizar processos internos, como gerenciamento de documentos e agendamento de reuniões, o que reduz o tempo gasto em tarefas administrativas e permite que os funcionários se concentrem em atividades mais estratégicas. Esses exemplos concretos demonstram como a IA pode ser um recurso valioso para impulsionar a modernização e a eficiência dentro do setor público, proporcionando benefícios tangíveis tanto para os gestores quanto para os cidadãos.



1.4. A Relevância da IA Generativa para o Futuro

A IA generativa está posicionada no centro do futuro da tecnologia e inovação, oferecendo possibilidades quase ilimitadas para a criação e análise de dados. Seu impacto estende-se por diversos setores, permitindo ganhos de produtividade em tarefas complexas, desenvolvimento de novos produtos e serviços personalizados, e aceleração da pesquisa científica. A capacidade de gerar soluções inovadoras e adaptativas em tempo real coloca a IA generativa como uma das tecnologias mais transformadoras da nossa era, prometendo remodelar a forma como vivemos, trabalhamos e interagimos.

Em resumo, a concentração do interesse atual em IA generativa é resultado direto de seu potencial revolucionário para criar e transformar, estabelecendo-a como uma força motriz na vanguarda da inovação tecnológica e social. Na medida em que exploramos e moldamos o futuro da IA generativa, é crucial que lideranças estejam à frente, promovendo o uso responsável e inovador dessa tecnologia, ao mesmo tempo em que abordam os desafios emergentes de maneira construtiva e visionária.



2. Além da IA Generativa

Enquanto a IA generativa se destaca nas manchetes por sua capacidade de produzir conteúdo novo e aprender de forma autônoma, é crucial lembrar que ela representa apenas um ramo no amplo espectro da Inteligência Artificial. A IA abrange uma variedade de técnicas e tecnologias, desde métodos tradicionais até abordagens inovadoras, que variam em complexidade e aplicabilidade. Essa diversidade é especialmente valiosa no setor público, onde diferentes tipos de IA podem ser aplicados para atender a uma variedade de necessidades operacionais e estratégicas.

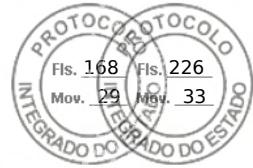
2.1. Continuidade e Valor das Formas Tradicionais de IA

As formas tradicionais de IA, como aprendizado supervisionado e não supervisionado, têm um histórico comprovado de contribuições significativas à eficiência operacional e ao avanço tecnológico. Estes métodos, operando dentro de regras bem definidas e sobre conjuntos de dados específicos, são notáveis pela sua precisão e confiabilidade, fundamentais para aplicações onde decisões baseadas em dados são críticas.

No setor público, o uso de IA para tarefas como processamento de dados e análise preditiva pode ajudar a aumentar a eficiência e a precisão na prestação de serviços. Por exemplo, ferramentas de IA empregadas para melhorar a eficácia de sistemas de resposta a desastres ou a gestão de tráfego podem agilizar a tomada de decisões, em última análise salvando vidas e otimizando recursos.

2.2. Eficiência Contextualizada da IA no Setor Público

No contexto do setor público, onde a estabilidade, confiabilidade e a transparência são essenciais, as formas tradicionais de IA muitas vezes superam a IA generativa. Áreas como o processamento de formulários e a análise de elegibilidade para benefícios sociais dependem da precisão e da capacidade de

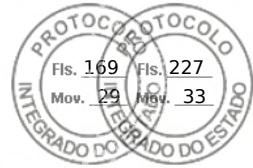


auditoria dos sistemas de IA, assegurando que as decisões sejam claras, justas e verificáveis. Isso garante que os serviços governamentais sejam fornecidos de maneira transparente e equitativa.

2.3. Sinergia entre IA Generativa e Tradicional

No setor público, a combinação de IA com métodos tradicionais de IA pode proporcionar soluções robustas e eficazes. A IA generativa pode gerar propostas inovadoras que, após validação e refinamento através de técnicas tradicionais de IA, podem ser implementadas para melhorar os serviços públicos. Esta abordagem híbrida maximiza as forças de cada tipo de IA, promovendo inovação enquanto mantém o rigor necessário para a administração pública.

Adotando uma visão abrangente que valoriza todas as facetas da IA, o Paraná pode se posicionar como um líder em inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que garante a prestação de serviços públicos confiáveis e eficientes. Assim, a administração pública pode não só melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos, mas também promover uma cultura de inovação consciente e responsável.



3. A experiência da SEPL no uso de IA no Paraná

A Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) tem sido pioneira na adoção e promoção de iniciativas inovadoras de IA para aprimorar a eficiência e eficácia dos serviços públicos, bem como para impulsionar o desenvolvimento tecnológico no Estado. Estas iniciativas são parte de um esforço mais amplo para transformar o Paraná em um hub de inovação e tecnologia, alinhado com as tendências globais e as demandas da sociedade moderna.

Neste contexto, deve-se salientar que o Governo do Estado é uma estrutura única, que atua em conjunto na busca das melhores soluções para os complicadores que se apresentam no dia a dia, além de buscar meios para melhorar o sistema de trabalho. Seguindo nesta esteira é importante mencionar que a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar) desempenha um papel fundamental no cenário tecnológico do Estado, especialmente no que diz respeito à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas. Suas atribuições incluem a gestão e implementação de sistemas de informação e comunicação para órgãos e entidades do governo estadual.

3.1. Visão Geral das Iniciativas Atuais de IA da SEPL

A SEPL tem liderado uma série de projetos de IA, abrangendo desde a otimização de processos administrativos até o uso de ferramentas avançadas de IA generativa para a análise de dados públicos. Entre essas iniciativas, destacam-se:

1. Compilação das Demandas do Estado para o PPA Federal: Utilizando *prompts* para analisar e compilar as demandas do Estado do Paraná, a SEPL entregou um relatório detalhado para a Ministra do Planejamento do Governo Federal, marcando um avanço significativo na precisão e na



eficiência desse processo essencial para o planejamento estratégico do Estado.

2. Correção de Textos e Documentos: A implementação de ferramentas de IA para a correção linguística e estrutural de textos e documentos oficiais tem melhorado significativamente a qualidade e a agilidade na comunicação interna e externa da SEPL, reduzindo erros e aumentando a clareza das informações divulgadas.
3. Elaboração de Documentos: Com o auxílio de ferramentas de IA, a SEPL otimizou a criação de documentos que seguem padrões rígidos, como despachos e memorandos, liberando os funcionários para se concentrarem em tarefas que requerem maior atenção e criatividade.
4. Desenvolvimento de Apresentações e Imagens: Ferramentas de IA também têm sido utilizadas para auxiliar na elaboração de apresentações e na criação de imagens, melhorando a qualidade visual dos materiais produzidos e facilitando a comunicação de ideias.

3.2. Curso de IA em parceria com a Escola de Gestão

Um dos destaques das iniciativas lideradas pela SEPL é o curso de IA desenvolvido em parceria com a Escola de Gestão do Paraná (EG). Este programa educacional é um marco significativo na capacitação de profissionais e na disseminação do conhecimento sobre IA para os servidores públicos do Estado. O curso foi oferecido em diferentes versões, incluindo tanto modalidades presenciais quanto a distância (EaD), garantindo acessibilidade e flexibilidade para os participantes.



A versão piloto do curso, lançada em junho de 2023¹, na modalidade presencial apresentando os fundamentos da IA e suas aplicações. Este material abordou tópicos essenciais, desde a história da IA até aplicações práticas no ambiente de trabalho, engenharia de *prompt*, *data literacy* no âmbito da IA, e muito mais, fornecendo uma base sólida para o entendimento da IA.

Subsequentemente, em novembro de 2023², foi lançada uma versão atualizada e aprimorada do curso em duas modalidades. Uma versão completa com carga horária de 16 horas, voltada a servidores públicos em geral, e outra mais enxuta, de 5 horas, voltada a cargos de chefia como coordenadores e diretores. Em 2024 foi lançada a versão EaD do curso³, ampliando o alcance da iniciativa, permitindo que tanto servidores públicos quanto cidadãos comuns participassem e se beneficiassem dessa capacitação. Este formato EaD incluiu replicar a versão mais completa do curso, de 16 horas, garantindo uma aprendizagem abrangente e adaptada às necessidades e ao ritmo de cada participante.

3.3. Próximos Passos

A SEPL concentra seus esforços na adoção e integração futuras de soluções de IA de ponta já disponíveis no mercado. Esta estratégia reflete um

¹ <https://www.planejamento.pr.gov.br/Noticia/Secretaria-de-Planejamento-realiza-curso-de-inteligencia-artificial-com-foco-em-servidores>

² <https://www.planejamento.pr.gov.br/Noticia/Servidores-serao-capacitados-para-aplicar-inteligencia-artificial-na-administracao-publica>

³ <https://www.administracao.pr.gov.br/Escola-de-Gestao/Noticia/Novo-curso-da-Escola-de-Gestao-introduz-o-uso-de-Inteligencia-Artificial>



compromisso pragmático com a eficiência operacional e a melhoria dos serviços ao cidadão, porém reconhecendo que o desenvolvimento interno de ferramentas de IA não é o objetivo do Governo do Paraná. Em vez disso, buscamos tecnologias avançadas que possam ser rapidamente implementadas para ganhos significativos em produtividade, precisão e inovação nos serviços públicos.

O programa de capacitação em IA, desenvolvido em colaboração com a EG, representa um pilar dessa estratégia, preparando servidores para utilizar eficazmente tecnologias de IA no âmbito do governo. A expansão deste programa para incluir tópicos avançados de IA generativa, como GPTs personalizados, visa equipar nossa força de trabalho com o conhecimento necessário para aplicar soluções de IA que melhorem a prestação de serviços.

A SEPL está comprometida a explorar ferramentas de IA generativa líderes no mercado para enfrentar desafios públicos. Isso inclui ganhos de produtividade em tarefas administrativas, aprimoramento da tomada de decisões através de análises preditivas e melhoria das interfaces de atendimento ao cidadão. Essas iniciativas destacam nosso foco em soluções testadas e eficazes, evitando os custos e riscos associados ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Além disso, a SEPL está mapeando proativamente as necessidades de cada secretaria e órgão do governo, identificando oportunidades onde a IA pode trazer melhorias significativas. Este esforço não visa o desenvolvimento tecnológico interno, mas a identificação e aplicação de soluções de IA que se alinhem aos objetivos estratégicos e financeiros do governo do Paraná.

Esta abordagem reconhece que a IA de fronteira exige investimentos e expertise que somente grandes empresas tecnológicas internacionais podem oferecer, estando além do escopo financeiro e técnico do Estado. Portanto, a SEPL atua como um facilitador, garantindo que o Paraná adote tecnologias de IA



responsáveis e de alto impacto, promovendo a excelência na administração pública.

Para alcançar seus objetivos na adoção e implementação de tecnologias de IA, a SEPL pode estabelecer parcerias estratégicas com empresas privadas de tecnologia. Essas parcerias podem abranger diversos aspectos, desde contratos de consultoria até o desenvolvimento de soluções personalizadas, treinamento de pessoal e colaboração em projetos de pesquisa e desenvolvimento. Ao aproveitar as capacidades e conhecimentos das empresas privadas especializadas em IA, a SEPL amplia sua capacidade de implementar tecnologias de ponta e garante uma abordagem ética, estratégica e eficaz no uso da IA.

A integração da transformação digital e da IA no setor público tem sido fundamental para impulsionar a produtividade, melhorar a eficiência operacional e oferecer serviços de qualidade aos cidadãos. Essas ações contribuem não apenas para o desenvolvimento econômico e tecnológico, mas também para uma administração pública moderna, eficiente e inovadora no Paraná.



4. O Uso da Inteligência Artificial no Processo de Planejar

A Inteligência Artificial (IA) tem se mostrado uma ferramenta poderosa para aprimorar e otimizar diversos processos, incluindo o planejamento estratégico governamental. A incorporação de técnicas de IA no processo de planejar pode trazer benefícios significativos, como a geração de insights relevantes, a simulação de cenários para embasar a tomada de decisões e a automatização de tarefas repetitivas.

4.1. Agilidade na Geração de Insights

Um dos principais benefícios da aplicação da IA no planejamento é a capacidade de processar rapidamente grandes quantidades de informações de diferentes fontes, como bases de dados governamentais, pesquisas socioeconômicas e relatórios setoriais, para gerar insights relevantes que subsidiem a definição de objetivos e metas mais assertivos.

Essa agilidade na geração de insights permite uma compreensão mais abrangente e detalhada da realidade do Estado, auxiliando no direcionamento mais eficiente de recursos e políticas. Por exemplo, ferramentas de IA podem identificar correlações entre indicadores socioeconômicos e a demanda por serviços públicos específicos, sugerindo áreas prioritárias para atuação governamental.

Além disso, a IA pode auxiliar na atualização contínua de informações, garantindo que o planejamento esteja sempre embasado nos dados mais recentes e precisos. Essa atualização em tempo real é especialmente relevante em contextos de rápidas mudanças, como crises econômicas ou emergências.



4.2. Simulação de Cenários e Apoio à Tomada de Decisão

A IA também pode ser utilizada para simular diferentes cenários e projetar os impactos de políticas e ações governamentais antes de sua implementação. Modelos preditivos podem ser desenvolvidos para estimar, por exemplo, os efeitos de mudanças tributárias na arrecadação e na atividade econômica, ou o impacto de diferentes estratégias de vacinação no controle de uma pandemia.

Essa capacidade de simulação permite uma avaliação mais embasada das alternativas disponíveis, reduzindo incertezas e subsidiando a escolha de estratégias com maior potencial de efetividade. Ao projetar diferentes cenários, a IA auxilia os gestores públicos a antecipar desafios e oportunidades, aprimorando a qualidade e a agilidade da tomada de decisões.

Além disso, ferramentas de IA podem ser aplicadas em sistemas de apoio à decisão que integram dados de diferentes fontes e oferecem recomendações personalizadas para cada gestor, considerando seu contexto específico de atuação. Esses sistemas podem sugerir a alocação otimizada de recursos, a priorização de projetos e até mesmo a adaptação dinâmica de estratégias com base em mudanças de cenário.

4.3. Otimização de Tarefas e Ganhos de Eficiência

A integração da IA aos processos de planejamento também pode gerar ganhos significativos de eficiência ao otimizar tarefas repetitivas e intensivas em dados. Atividades como a consolidação de relatórios, a extração de informações de documentos e a geração de textos padronizados podem ser realizadas de forma muito mais ágil e precisa com o auxílio de ferramentas de IA.

Essa otimização libera tempo dos servidores para se dedicarem a atividades mais estratégicas e analíticas, que requerem criatividade e pensamento crítico. Além disso, a IA pode auxiliar na identificação de gargalos e



na proposição de melhorias nos fluxos de trabalho, agilizando processos e aumentando a produtividade das equipes envolvidas no planejamento.

Outro benefício da automatização proporcionada pela IA é a redução de erros humanos em tarefas repetitivas e a garantia de maior consistência e padronização nos documentos e relatórios gerados. Isso contribui para uma comunicação mais clara e efetiva entre os diferentes atores envolvidos no processo de planejamento.

4.4. Considerações sobre a Adoção da IA no Planejamento

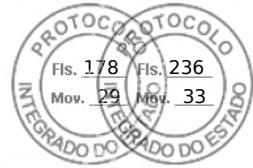
É importante ressaltar que a adoção da IA no processo de planejar deve ser feita de forma gradual e estratégica, considerando as especificidades e necessidades de cada órgão e setor governamental. A implementação bem-sucedida requer não apenas a escolha das ferramentas adequadas, mas também a capacitação dos servidores para utilizá-las de forma efetiva e a adaptação dos fluxos de trabalho para incorporar essas novas tecnologias.

Além disso, é fundamental que a utilização da IA no planejamento seja pautada por princípios éticos e pela transparência, garantindo que as decisões tomadas com base em seus *insights* e recomendações sejam justificáveis e alinhadas ao interesse público. A IA deve ser vista como uma ferramenta de apoio e não como um substituto para o julgamento humano e a responsabilidade dos gestores públicos.

Em suma, a incorporação da IA no processo de planejar representa uma oportunidade significativa para aprimorar a eficiência, a assertividade e a agilidade do planejamento estratégico governamental. Ao gerar insights relevantes, simular cenários e automatizar tarefas, a IA pode subsidiar a tomada de decisões mais embasadas e tempestivas, contribuindo para políticas públicas mais efetivas e alinhadas com as necessidades da sociedade. Cabe aos órgãos governamentais, como a SEPL, liderar essa transformação, adotando as



ferramentas de IA de forma estratégica e responsável, capacitando seus servidores e adaptando seus processos para aproveitar todo o potencial dessa tecnologia.



5. Estratégia de Comunicação e Educação Pública

A eficácia das iniciativas de Inteligência Artificial (IA) no setor público depende significativamente da percepção e do engajamento da comunidade. Reconhecendo esta realidade, delineou-se uma estratégia abrangente de comunicação e educação pública. Esta estratégia visa não apenas informar, mas também envolver ativamente os cidadãos e funcionários públicos nas oportunidades e benefícios que a IA pode trazer para o setor público.

5.1. Campanhas de Conscientização

Campanhas de conscientização visam desmistificar a IA, destacando seu potencial para transformar positivamente os serviços públicos - e não como uma ameaça tecnológica voltada a destruir empregos.

As diretrizes para estas campanhas incluem:

- **Elaboração de Conteúdo Acessível:** Produção de materiais informativos em formatos diversos, incluindo vídeos, infográficos e artigos, que expliquem os conceitos de IA de maneira clara e acessível.
- **Histórias de Sucesso:** Divulgação de estudos de caso que exemplificam como a IA já está sendo utilizada no Governo do Paraná para melhorar a eficiência e a prestação de serviços.
- **Fóruns de Discussão:** Organização de seminários e webinars com especialistas em IA, funcionários públicos que estão na vanguarda da implementação de IA e representantes da comunidade, para discutir as potencialidades e desafios da IA no setor público.



5.2. Planos de Expandir o Curso de IA com Parcerias

Reconhece-se a importância da educação continuada para capacitar os servidores públicos e a população em geral sobre a IA. Para isso, planeja expandir o alcance do curso de IA por meio de:

- **Parcerias Estratégicas:** Colaboração com universidades e instituições de ensino técnico para incorporar o curso de IA no currículo acadêmico, possibilitando que estudantes e profissionais se beneficiem dessa capacitação.
- **Customização do Conteúdo:** Desenvolvimento de módulos específicos do curso que atendam às necessidades particulares de diferentes secretarias e órgãos do governo, garantindo que o treinamento seja relevante e aplicável.
- **Certificação:** Oferecimento de certificados de conclusão, reconhecidos oficialmente, para incentivar a participação e valorizar o aprendizado contínuo em IA.

5.3. Estratégias para Engajar o PÚBLICO

Para aumentar a percepção pública sobre a IA, várias estratégias de engajamento são visadas:

- **Campanhas Interativas:** Lançamento de desafios e competições de IA que convidem o público a propor soluções inovadoras para problemas do governo, estimulando a participação cidadã na inovação pública.
- **Plataformas de Mídia Social:** Utilização efetiva de mídias sociais para compartilhar informações, atualizações e sucessos relacionados às iniciativas de IA, facilitando a interação direta com a comunidade.
- **Feedback Contínuo:** Implementação de canais de feedback onde cidadãos e servidores públicos possam expressar suas ideias, preocupações e



sugestões sobre o uso de IA no governo, assegurando que as iniciativas de IA sejam orientadas pelas necessidades e expectativas da comunidade.

6. Aplicação da IA nos Municípios e Regiões do Paraná

A aplicação da IA possui um potencial transformador para os municípios e regiões do Paraná, contribuindo significativamente para a eficiência e a qualidade dos serviços públicos. Em um contexto onde muitos municípios enfrentam desafios devido à falta de mão de obra e orçamentos limitados, a IA surge como uma solução viável para otimizar processos e maximizar recursos. Este capítulo explora como a IA pode beneficiar os municípios e regiões do estado e como o governo estadual pode apoiar essa implementação, garantindo que todas as áreas possam aproveitar essas tecnologias emergentes de maneira efetiva.

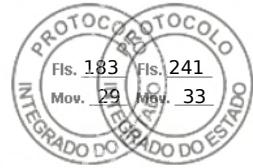
A utilização de IA pode trazer uma série de benefícios para os municípios e regiões do Paraná. Um dos principais desafios enfrentados por essas localidades é a escassez de mão de obra qualificada. A IA pode ajudar a mitigar esse problema automatizando tarefas repetitivas e administrativas, permitindo que os funcionários públicos se concentrem em atividades que requerem maior julgamento e intervenção humana.

O governo do Paraná pode desempenhar um papel significativo no apoio aos municípios e regiões na adoção de IA, especialmente através de iniciativas de capacitação e treinamento. Programas de formação contínua, workshops, cursos e seminários são essenciais para preparar os servidores municipais para as novas tecnologias.

A existência da Secretaria das Cidades (SECID) demonstra a preocupação do governo do estado com o desenvolvimento equilibrado e sustentável dos municípios e regiões, oferecendo suporte e orientação para enfrentar os desafios locais. Complementando esse olhar, a Secretaria do Planejamento promove os programas Conecta 399 e Rede 399, que visam integrar e modernizar os municípios do Paraná.



Ao focar no suporte aos seus municípios e regiões, o governo estadual garante que os municípios possam adotar a IA de maneira adequada. Isso inclui promoção de encontros regionais para discutir desafios e compartilhar soluções, tendo em vista que os servidores estejam atualizados com as últimas tendências e práticas em IA, permitindo uma implementação mais eficaz e segura.



7. Ética no Uso de Inteligência Artificial

Ética é um ramo da filosofia que estuda os fundamentos do que é moralmente bom ou mau, certo ou errado. Ela se preocupa com a avaliação das ações humanas segundo os princípios morais que devem orientar os indivíduos na sociedade. No contexto de aplicação profissional, a ética refere-se ao conjunto de normas e princípios que regem o comportamento correto e esperado dos profissionais em suas atividades, assegurando práticas justas e responsáveis que respeitem tanto os direitos individuais quanto os coletivos.

7.1. Ética em Tecnologia: Uma Visão Geral

A ética em tecnologia busca orientar o desenvolvimento e uso de inovações de maneira que promovam o bem comum, prevenindo consequências negativas para a sociedade e indivíduos. Com o rápido avanço tecnológico, emergem novos desafios éticos, pois cada inovação pode trazer consigo implicações não apenas técnicas, mas também sociais, afetando privacidade, segurança e equidade.

7.2. Ética e Inteligência Artificial

A Inteligência Artificial apresenta desafios éticos específicos devido ao seu potencial de impacto em larga escala e à capacidade de realizar tarefas que historicamente necessitavam de intervenção humana. As preocupações com privacidade e transparência são particularmente pertinentes, dado que decisões automatizadas podem afetar todos os aspectos da vida das pessoas, desde escolhas de consumo até decisões judiciais e oportunidades de emprego.



7.3. Implementação da IA Ética na Administração Pública

A implementação ética da IA na administração pública vai além da conformidade com diretrizes; ela se baseia na integridade e nos valores dos funcionários públicos envolvidos. A capacitação e conscientização contínuas são cruciais para que os funcionários compreendam as implicações éticas da IA, enfatizando a importância de manter um compromisso ético ao aplicar essa tecnologia em seus processos de trabalho.

Responsabilidade individual e *accountability* são essenciais na gestão ética da IA. Cada membro da equipe envolvida deve assumir a responsabilidade pessoal de garantir que as práticas estejam alinhadas com altos padrões éticos. Isso inclui a tomada consciente de decisões que considerem as repercussões éticas e que sejam transparentes para o público e para outros stakeholders.

A transparência nas operações de IA é fundamental para manter a confiança pública. Isso envolve explicar como as decisões são tomadas pelos sistemas de IA e garantir que haja mecanismos pelos quais as decisões possam ser revistas e questionadas. Manter um diálogo aberto e contínuo, onde funcionários e cidadãos possam expressar preocupações ou dilemas éticos, ajuda a identificar e resolver problemas antes que venham a se tornar mais sérios.

Ao integrar esses elementos em suas operações diárias, a administração pública não apenas assegura que a tecnologia melhore a eficiência dos serviços, mas também que opere de maneira que respeite e promova os valores fundamentais da sociedade.

7.4. IA Responsável

Complementando a implementação prática de uma IA ética, a adoção de uma Inteligência Artificial Responsável na administração pública enfatiza a importância de um desenvolvimento e uso que promovam o bem-estar social e a equidade. IA Responsável não apenas busca evitar prejuízos, mas também



maximizar os benefícios sociais, garantindo que os sistemas sejam projetados para serem justos, transparentes e centrados no ser humano.

Para assegurar que a IA Responsável seja uma realidade, é vital que os processos de desenvolvimento e implementação envolvam avaliações de impacto ético e social desde o início. Isso implica em identificar e mitigar potenciais riscos e discriminações, garantindo que a IA seja acessível e beneficie a todos os segmentos da sociedade.

A transparência operacional, onde as decisões automatizadas são compreensíveis e revisáveis, reforça a confiança pública nas iniciativas de IA. Estabelecer um ambiente de diálogo aberto e contínuo, onde tanto funcionários quanto cidadãos possam levantar preocupações e discutir dilemas éticos, é importante para a construção de uma IA que respeite os valores fundamentais da sociedade.



8. Regulação: Lições da Política Nacional de Informática (PNI) de 1984 e perspectivas para Regulação da IA

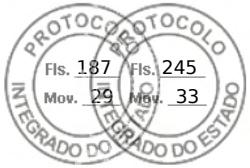
A Política Nacional de Informática (PNI), formalizada pela Lei n.º 7.232 em 29 de outubro de 1984, representa um capítulo marcante na história da regulamentação da tecnologia no Brasil. Aprovada pelo Congresso Nacional, a PNI foi uma tentativa ambiciosa de fomentar uma indústria de informática autossuficiente, protegendo-a da competição estrangeira e incentivando o desenvolvimento interno. O governo brasileiro à época reconheceu a importância estratégica da tecnologia da informação para o desenvolvimento econômico e social e decidiu implementar uma política que pudesse catalisar o crescimento da indústria nacional de informática.

A PNI tinha como principais objetivos proteger o mercado interno da competição estrangeira, incentivar a pesquisa e o desenvolvimento locais, e capacitar recursos humanos especializados. Esta política foi planejada com a ideia de "soberania tecnológica nacional" permeando sua concepção, buscando reduzir a dependência do Brasil de tecnologias importadas e impondo restrições à importação de hardware e software. As medidas protecionistas foram vistas como necessárias para dar às empresas brasileiras a oportunidade de crescer e se desenvolver sem a pressão imediata de competidores internacionais mais avançados.

8.1. Impactos da PNI

Apesar das boas intenções, a PNI teve consequências adversas⁴ que resultaram em um atraso tecnológico significativo. Ao isolar o mercado brasileiro,

⁴ <https://istoedinheiro.com.br/os-efeitos-colaterais-da-lei-de-informatica/>

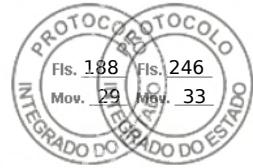


a política impediu a entrada de tecnologias de ponta, o que se traduziu em uma defasagem em relação ao cenário global. Empresas nacionais, sem a pressão da concorrência externa, frequentemente produziram equipamentos e software de menor qualidade a preços elevados. Essa falta de competitividade internacional não só resultou em produtos inferiores, mas também em uma estagnação tecnológica que afetou a capacidade do Brasil de inovar e acompanhar os avanços rápidos observados em outros países. Além disso, muitos profissionais qualificados buscaram oportunidades fora do Brasil, contribuindo para uma fuga de cérebros que enfraqueceu ainda mais a capacidade de inovação tecnológica do país.

8.2. Lições para a Regulação da Inteligência Artificial

Revisitando esse episódio histórico, o Brasil pode extraír lições cruciais para a regulamentação da inteligência artificial (IA). Uma abordagem equilibrada que proteja os interesses nacionais sem sufocar a inovação é essencial. Em vez de isolar o mercado, é fundamental fomentar um ambiente regulatório que incentive tanto a entrada de tecnologias estrangeiras quanto o desenvolvimento local.

Regulamentar tecnologias de fronteira, como a IA, exige inspiração em modelos de regulação de países e blocos que são referência em inovação. Por exemplo, os Estados Unidos têm uma abordagem mais flexível e orientada para o mercado, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento através de financiamentos e parcerias público-privadas. Essa abordagem tem impulsionado a liderança dos EUA em IA, destacando-se pela criação de tecnologias avançadas e pela atração de talentos globais. Em contrapartida, a União Europeia adota uma regulamentação mais rígida, focada na proteção de dados e na ética, o que pode resultar em barreiras que dificultam a inovação e a competitividade global. Embora as intenções da UE sejam louváveis, uma regulação excessivamente



restritiva pode retardar o crescimento da IA e a capacidade de inovação de empresas europeias.

No contexto do Brasil e do Paraná, ao se aprender com as experiências do passado, deve-se buscar uma estrutura regulatória que promova a inovação, incentive a colaboração internacional e garanta que o país possa prosperar em uma era dominada por rápidas e contínuas inovações tecnológicas.

9. Diretrizes para uma regulação que equilibre segurança e inovação

A regulação de tecnologias emergentes representa um dilema central para formuladores de políticas e reguladores. Enquanto a intenção de proteger o público e garantir práticas seguras é uma preocupação primordial, o risco de uma abordagem regulatória aplicada muito cedo pode estagnar a inovação. Adicionalmente, a história da PNI é um exemplo claro dos perigos de uma regulação restritiva, quando além de questões de segurança, esta também visa interferir na dinâmica econômica do setor.

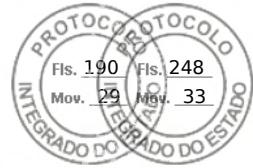
Tecnologias emergentes, como a IA, avançam em um ritmo que pode superar a capacidade dos sistemas regulatórios tradicionais de se adaptarem efetivamente. Regulações inflexíveis, construídas sobre entendimentos antigos da tecnologia, podem rapidamente se tornar obsoletas, criando um ambiente de incerteza legal que desestimula investimentos e inovação.

9.1. Inteligência Artificial: Um Caso Especial de Regulação Tecnológica

Especificamente no caso da IA, a necessidade de uma regulação bem calibrada é crítica. A IA está redefinindo capacidades em vários setores, desde a automação industrial até a personalização de serviços, exigindo uma nova abordagem regulatória que entenda sua natureza e potencial. Assim como a PNI mostrou que políticas de proteção excessiva podem resultar em atraso tecnológico, a regulação prematura da IA pode reprimir o desenvolvimento de novas aplicações, limitando seu potencial para resolver problemas complexos e inovar.

9.2. Sandbox Regulatório: Uma Introdução ao Conceito

Um "sandbox" regulatório oferece uma solução promissora para os desafios de regulação de tecnologias emergentes. Conceitualmente, um *sandbox* regulatório é um ambiente controlado no qual entidades podem testar novas



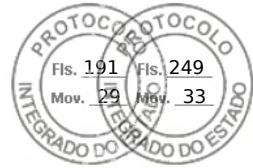
tecnologias ou abordagens inovadoras sem estar imediatamente sujeitas às regulamentações completas que se aplicariam fora deste contexto. Esse modelo permite que os reguladores concedam isenções temporárias de algumas regras, possibilitando que inovadores experimentem e refinem suas inovações sem o peso de conformidades regulatórias completas.

9.3. Criação de um *Sandbox* Regulatório para o Uso de IA na Administração Pública

Para a administração pública, um *sandbox* regulatório voltado para a IA pode servir como um laboratório de inovação para testar aplicações em pequena escala antes de uma implementação mais ampla. Projetos pilotos poderiam ser lançados onde a IA tem potencial para melhorar a eficiência e eficácia dos serviços públicos, como na análise de políticas públicas ou na automação de processos administrativos. A supervisão regulatória dentro do *sandbox* garantiria que todas as experimentações sejam monitoradas de perto, abordando adequadamente questões de privacidade, segurança e ética antes de suas aplicações serem expandidas.

9.4. Responsabilização pelo Uso de Inteligência Artificial

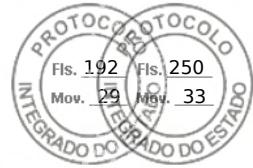
A utilização de ferramentas de IA implica a assunção de responsabilidades específicas por parte dos usuários. Independentemente da tecnologia de IA empregada, a responsabilidade pelo conteúdo gerado, pelas decisões tomadas e pelas ações implementadas, com base nos resultados fornecidos por tais ferramentas, recai integralmente sobre o usuário. Este princípio assegura que os indivíduos e organizações que utilizam tecnologias de IA mantenham a responsabilidade pelas consequências de suas aplicações, garantindo a transparência, a conformidade ética e a legalidade.



O usuário final, que pode ser um servidor público, gestor ou entidade privada, tem o dever de garantir que as tecnologias de IA sejam utilizadas de maneira adequada e em conformidade com os parâmetros legais e éticos estabelecidos. Esta obrigação inclui a validação rigorosa dos dados de entrada, a interpretação criteriosa dos resultados gerados e a tomada de decisões informadas com base nas análises fornecidas pela IA. O usuário deve assegurar que o uso das ferramentas de IA ocorra dentro dos limites da legislação vigente e dos princípios éticos aplicáveis, não podendo transferir essa responsabilidade para terceiros ou para o próprio modelo de IA.

Para assegurar a conformidade contínua com os padrões éticos e regulatórios, é imprescindível a implementação de mecanismos de revisão e auditoria. Esses mecanismos devem incluir auditorias internas regulares, bem como revisões externas independentes, com o objetivo de avaliar a conformidade e identificar possíveis áreas de melhoria. A transparência nos processos de auditoria e revisão é essencial para a manutenção da confiança pública nas tecnologias de IA e para garantir que as ferramentas operem conforme o esperado.

Além disso, é fundamental que todos os usuários de IA recebam educação e treinamento contínuos sobre os aspectos éticos, legais e técnicos do uso de IA. Todos os envolvidos devem ser capacitados para compreender suas responsabilidades individuais e organizacionais, bem como para adotar as melhores práticas para o uso responsável da tecnologia. Programas de capacitação devem ser instituídos para assegurar que todos os envolvidos estejam plenamente informados e preparados para lidar com os desafios e responsabilidades inerentes ao uso de IA.



10. Conciliação das Diretrizes Regulatórias com o Arcabouço Legal do Estado

O Estado do Paraná conta com um conjunto de leis e regulamentos que estabelecem as diretrizes, os incentivos e os instrumentos para o fomento da inovação, da pesquisa científica e tecnológica, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias de Inteligência Artificial. Esse arcabouço legal e regulatório visa orientar as políticas públicas, estimular a cooperação entre os setores público e privado, e criar um ambiente favorável para o avanço da ciência, tecnologia e inovação no Estado.

Neste capítulo, serão apresentadas as principais leis e regulamentações que compõem esse arcabouço, com destaque para a Lei Estadual de Inovação, o Decreto que a regulamenta e a Lei que institui o *Sandbox* Regulatório no Paraná. Também serão discutidas as implicações desse marco legal para a implementação da Política de IA do estado.

10.1. Lei Estadual 20.541/2021 - Lei de Inovação do Paraná

A Lei Estadual 20.541, sancionada em 20 de abril de 2021, estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, ao fomento de novos negócios e à integração entre os setores público e privado no ambiente produtivo do Estado do Paraná.

Esta lei define conceitos importantes, como inovação, ambientes promotores da inovação, risco tecnológico, startups, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), entre outros. Além disso, estabelece princípios norteadores, como a promoção das atividades científicas e tecnológicas para o desenvolvimento econômico e social, a redução das desigualdades regionais, a descentralização das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), a cooperação entre entes públicos e privados, o apoio à economia criativa, a simplificação de procedimentos, a utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação, entre outros.



10.2. Decreto 1.350/2022 - Regulamentação da Lei de Inovação

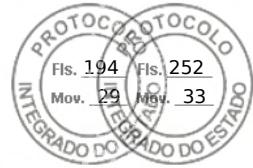
O Decreto 1.350, publicado em 2022, regulamenta a Lei 20.541, estabelecendo medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo do Paraná.

Entre os pontos relevantes do decreto, destacam-se:

- Definição de conceitos-chave, como entidade gestora, termo de outorga, bolsa, auxílio, verba variável, recurso privado e recurso público.
- Critérios para enquadramento de empresas privadas como startups.
- Estímulo à construção de ambientes especializados e colaborativos de inovação.
- Regulamentação da participação minoritária do Estado em empresas e fundos de investimento voltados à inovação.
- Estímulo à participação das ICTs no processo de inovação.
- Estímulo ao processo de inovação nas empresas, startups e terceiro setor.
- Instrumentos jurídicos de parceria.
- Regulamentação da prestação de contas dos instrumentos de fomento à inovação.
- Contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento.
- Implementação da política de inovação e recursos orçamentários.

10.3. Implicações para a Política de IA do Paraná

A Lei 20.541 e o Decreto 1.350 estabelecem um arcabouço legal e regulatório para o fomento à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no



Paraná, o que inclui o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias de Inteligência Artificial.

As definições, princípios, diretrizes e instrumentos previstos neste documento alinhadas com esses documentos legais, especialmente no que tange ao estímulo à cooperação entre os setores público e privado, à capacitação de recursos humanos, ao apoio a startups e empresas inovadoras, à transferência de tecnologia e à criação de ambientes promotores de inovação.

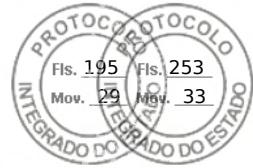
Assim, a política de IA do Paraná encontra respaldo e incentivo no arcabouço legal e regulatório estabelecido pela Lei 20.541 e pelo Decreto 1.350, favorecendo sua implementação.

10.4. Sandbox Regulatório para IA

A Lei Estadual 20.744, sancionada em 6 de outubro de 2021, dispõe sobre as regras para a constituição e normas gerais de funcionamento de ambiente regulatório experimental, também denominado "Sandbox Regulatório", no Estado do Paraná.

Esta lei tem como objetivos fomentar e apoiar a inovação tecnológica, fortalecer a base técnico-científica, criar empregos e renda, orientar os participantes sobre questões regulatórias, diminuir custos e tempo de maturação de produtos e serviços inovadores, aumentar a competitividade das empresas paranaenses, fomentar a inclusão financeira, aprimorar o arcabouço regulatório e disseminar a cultura inovadora e empreendedora no Estado.

A Lei 20.744 estabelece critérios mínimos para a participação nos sandboxes regulatórios, como a necessidade de apresentar um modelo de negócio inovador, demonstrar capacidade técnica e financeira, e comprovar a idoneidade dos administradores e sócios. Esses critérios são fundamentais para



garantir a qualidade e a segurança dos projetos desenvolvidos nos ambientes regulatórios experimentais.

Outro ponto importante da lei é a possibilidade de firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios com universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações. Essa previsão reforça a importância do engajamento com diferentes atores para o sucesso das iniciativas de inovação no Paraná.

A Lei 20.744 também estabelece que as autorizações temporárias para participação nos sandboxes regulatórios serão concedidas pelo Poder Executivo, com prazo de até um ano, prorrogável por mais um ano. Essa definição proporciona um ambiente seguro e controlado para a experimentação e o desenvolvimento de soluções inovadoras, incluindo aquelas baseadas em IA.

Em suma, a Lei 20.744 fornece o embasamento legal necessário para a implementação de sandboxes regulatórios no Paraná, em consonância com as diretrizes e ações propostas nestas Diretrizes de IA. Juntamente com a Lei 20.541 e o Decreto 1.350, essa lei constitui um alicerce para a política de IA do estado, fornecendo os instrumentos legais e regulatórios necessários para o fomento da inovação, da pesquisa e do desenvolvimento de soluções baseadas em IA.



11. Engajamento com o Setor Privado

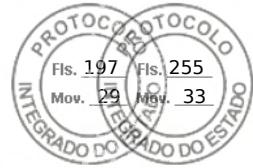
A integração efetiva de soluções de Inteligência Artificial (IA) no setor público constitui um marco estratégico fundamental para a modernização dos serviços governamentais e para o fortalecimento da eficiência operacional. Neste contexto, destaca-se a importância crítica de estabelecer parcerias com o setor privado, em particular com empresas de tecnologia que estão na vanguarda da inovação em IA. A colaboração entre governo e grandes empresas de tecnologia é vista não apenas como um catalisador para a transformação digital, mas também como um meio de garantir que o Estado do Paraná se mantenha na linha de frente do progresso tecnológico e da inovação.

11.1. A Importância das Parcerias com o Setor Privado

O avanço rápido e a natureza cada vez mais complexa da IA demandam um nível de especialização, recursos e investimento bilionários que, frequentemente, transcendem as capacidades do setor público. Parcerias estratégicas com empresas líderes em tecnologia são essenciais para superar esses desafios, permitindo ao Governo do Paraná acessar soluções inovadoras de IA. Estas colaborações oferecem uma ponte para a expertise técnica, capacidades de pesquisa e desenvolvimento e infraestruturas de tecnologia de ponta que são fundamentais para a aplicação eficaz da IA em diversas funções governamentais. Além disso, tais parcerias fomentam um ambiente de inovação aberta, onde a troca de conhecimentos e a co-criação de soluções podem florescer, beneficiando o setor público e a sociedade como um todo.

11.2. Necessidade de Parcerias com Empresas Líderes em Tecnologia

A colaboração com grandes empresas de tecnologia é crucial para acessar a IA de ponta, que requer investimentos significativos e uma especialização única. Estas empresas dedicam vastos recursos ao desenvolvimento de tecnologias



avançadas de IA, posicionando-as idealmente para oferecer as soluções mais inovadoras e eficientes. A parceria com tais entidades permite ao Governo do Paraná implementar sistemas de IA que estão na vanguarda da tecnologia, garantindo a integração de soluções que não apenas resolvam os desafios atuais, mas também estejam preparadas para as necessidades futuras.

11.3. Importância de Soluções de IA Integradas às Ferramentas Cotidianas

Para maximizar a adoção e o impacto da IA no setor público, é essencial que as soluções escolhidas possam se integrar perfeitamente com as ferramentas e sistemas já em uso pelos funcionários públicos. Isto inclui softwares de edição de texto, sistemas de gestão de projetos, plataformas de apresentação e bancos de dados. A integração harmoniosa assegura que a transição para novas tecnologias seja fluida, minimizando interrupções e facilitando a aceitação por parte dos usuários finais.

11.4. Estratégias para Maximizar os Benefícios das Parcerias

Para extrair o máximo valor das parcerias com o setor privado, uma abordagem estratégica deve incluir:

- **Definição Clara de Objetivos Compartilhados:** Identificar e articular objetivos claros para cada parceria, garantindo que ambos os parceiros estejam alinhados e comprometidos com resultados específicos.
- **Acordos de Colaboração Estruturados:** Estabelecer acordos detalhados que delineiem as responsabilidades, expectativas e cronogramas, criando uma base sólida para a colaboração efetiva.
- **Promoção da Inovação Aberta:** Incentivar um ambiente de inovação aberta, onde o conhecimento, ideias e tecnologias possam ser



compartilhados e desenvolvidos conjuntamente para atender às necessidades do setor público.

- **Mecanismos de Avaliação e Feedback:** Implementar processos de avaliação contínua para monitorar o sucesso das parcerias, permitindo ajustes e otimizações conforme necessário.

Adotando essa abordagem estratégica para o engajamento com o setor privado, não apenas se assegura o acesso a soluções de IA de ponta, mas também se promove uma cultura de colaboração e inovação que beneficia o Governo do Paraná e seus cidadãos, posicionando o Estado como um líder em inovação governamental e eficiência pública.

12. Recomendações Gerais

Considerando a importância estratégica da Inteligência Artificial (IA) para a modernização e eficiência dos serviços públicos no Paraná, propõe-se um conjunto de ações concretas para implementar as recomendações detalhadas no relatório. Estas ações visam a maximizar o potencial da IA generativa, enfatizando a capacitação, colaboração e inovação.

12.1. Intensificar os Esforços de Capacitação em IA

- Ampliar o programa de treinamento em IA, atualmente em parceria com a Escola de Gestão, para incluir conteúdo avançado em IA e suas aplicações no setor público.
- Promover parcerias educacionais com instituições de ensino superior para facilitar o acesso dos servidores públicos a cursos especializados em IA.

12.2. Estabelecer Parcerias Estratégicas

- Priorizar a formação de parcerias com empresas líderes em tecnologia de IA, visando trazer soluções inovadoras para os desafios enfrentados pelo Governo do Paraná.
- Avaliar e selecionar tecnologias de IA que se integrem eficazmente com as ferramentas e processos já em uso nos diversos órgãos do governo.

12.3. Promover Diretrizes de Uso Ético da IA

- Desenvolver diretrizes para garantir que o uso de IA pelo governo siga os mais altos padrões éticos, respeitando a privacidade dos cidadãos e assegurando a transparência das operações.
- Encorajar a colaboração entre o setor público, instituições acadêmicas e o setor privado para explorar e desenvolver soluções inovadoras de IA que possam beneficiar o governo e a sociedade.



12.4. Incentivar a Inovação em IA através da Colaboração

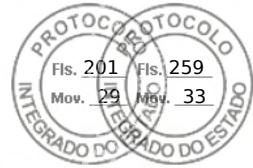
- Encorajar a colaboração de instituições acadêmicas e o setor privado com a administração pública para promover o desenvolvimento de soluções de IA.

12.5. Governança na Implementação de IA

Dada a rápida evolução da tecnologia de IA, é essencial que as estratégias e implementações pelo Governo do Paraná sejam flexíveis e adaptáveis. Para isso, incluir mecanismos para revisões periódicas e atualizações das tecnologias e abordagens utilizadas. A criação de uma estrutura de governança dinâmica, composta por representantes de diferentes órgãos e especialistas externos, é fundamental para assegurar que as práticas e tecnologias de IA permaneçam alinhadas com as melhores práticas e necessidades emergentes.

A implementação bem-sucedida das iniciativas de IA requer o estabelecimento de indicadores de sucesso claros e um processo estruturado de feedback. Isso incluirá a coleta de dados de desempenho, a realização de avaliações periódicas e a implementação de melhorias baseadas nos feedbacks recebidos de todas as partes interessadas. Indicadores-chave podem incluir eficiência operacional, satisfação dos cidadãos e impacto econômico.

Para monitorar e orientar o desenvolvimento das iniciativas de IA no Estado, é oportuna e relevante a criação de um Órgão Colegiado de Acompanhamento das Iniciativas de IA, presidido pela Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial (SEIA), conforme competências da Secretaria previstas no art. 26 da Lei Estadual n.º 21.352, de 1º de janeiro de 2023. Este órgão será responsável por:



- Acompanhamento de Projetos: Monitorar o progresso dos projetos de IA em andamento, garantindo que estejam alinhados com os objetivos estratégicos do Estado.
- Interação com o Setor Privado: Facilitar interações e parcerias com líderes em IA do setor privado, incluindo a avaliação e implementação de provas de conceito (PoCs) e outras colaborações.
- Avaliação de Tecnologias Emergentes: Manter-se atualizado sobre as tecnologias emergentes em IA e avaliar seu potencial de aplicação no setor público.
- Transparência e Relatórios: Assegurar a transparência das operações de IA e fornecer relatórios regulares sobre o progresso, desafios e oportunidades das iniciativas de IA.
- Capacitação Contínua: Promover programas de capacitação contínua para servidores públicos, assegurando que estejam preparados para utilizar e gerenciar tecnologias de IA de forma eficaz e ética.

Ao integrar esses elementos em uma única subseção, o Governo do Paraná poderá garantir uma abordagem coesa e eficiente na implementação e governança das iniciativas de IA, assegurando que estas permaneçam adaptáveis e alinhadas com os objetivos estratégicos do Estado e as necessidades da sociedade.

12.6. Construir uma Matriz de Riscos

Ao implementar a IA na administração pública do Paraná, é fundamental reconhecer e gerenciar os riscos associados a essa tecnologia emergente. A construção de uma matriz de riscos é uma ferramenta essencial para identificar, avaliar e mitigar possíveis riscos, garantindo que a adoção de IA seja alinhada com os objetivos estratégicos do Estado.

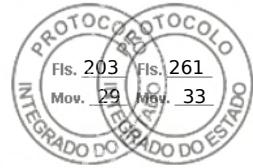


Uma matriz de riscos permite mapear os riscos em termos de probabilidade e impacto, facilitando a priorização daqueles que necessitam de atenção imediata. Por exemplo, riscos de alta probabilidade e alto impacto, como falhas na privacidade e segurança de dados, requerem estratégias de mitigação robustas, como a implementação de políticas rigorosas de segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Já riscos de baixa probabilidade e impacto, como pequenas falhas de comunicação entre equipes, podem ser gerenciados com medidas mais simples, como o aprimoramento dos canais de comunicação interna.

A criação de uma matriz de riscos deve envolver todas as partes interessadas, incluindo gestores, técnicos, especialistas em segurança da informação e representantes dos usuários finais. Esse processo colaborativo assegura que todos os possíveis riscos sejam considerados e que as estratégias de mitigação sejam práticas e eficazes.

Além disso, a matriz de riscos deve ser revisada e atualizada periodicamente para refletir mudanças no ambiente tecnológico e nas operações administrativas. Esse monitoramento contínuo é importante para adaptar as estratégias de mitigação às novas ameaças e oportunidades, garantindo que a implementação de IA permaneça segura e eficiente.

Em resumo, a construção de uma matriz de riscos é uma prática indispensável na implementação de IA, pois promove uma abordagem proativa e estruturada para a gestão de riscos. Isso não apenas minimiza os impactos negativos, mas também maximiza os benefícios da IA.



Conclusão

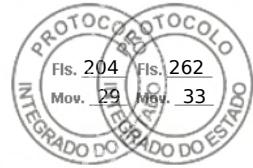
As Diretrizes de Inteligência Artificial do Estado do Paraná representa um passo decisivo rumo à consolidação de uma administração pública mais eficiente, inovadora e centrada no cidadão. Ao longo deste documento, foram apresentadas as estratégias, iniciativas e ações que nortearão a jornada do governo estadual na adoção responsável e impactante da IA.

Partindo de uma análise aprofundada do estado da arte da IA, com ênfase no potencial disruptivo da IA generativa, o documento estabelece uma visão clara e ambiciosa para a incorporação dessa tecnologia na gestão pública. Ele reconhece a IA não como um fim em si mesma, mas como um meio poderoso para aprimorar os serviços ao cidadão, aumentar a eficiência administrativa e impulsionar o desenvolvimento do Estado.

As iniciativas já em curso demonstram o comprometimento do governo em traduzir essa visão em resultados concretos. Desde a aplicação da IA na análise de dados e otimização de processos, passando pela capacitação massiva do corpo técnico, até o estabelecimento de parcerias estratégicas com a iniciativa privada e academia, o documento abrange todas as dimensões críticas para o sucesso da implementação da IA no setor público.

Mais do que uma política de governo, este documento se propõe a dar início um projeto que transcende gestões e consolida o Paraná como referência na vanguarda da gestão pública. Os impactos positivos esperados são vastos e profundos: melhoria na qualidade e agilidade dos serviços ao cidadão, otimização dos recursos públicos, maior assertividade na tomada de decisões, fomento ao ecossistema de inovação e desenvolvimento socioeconômico sustentável. Tudo isso alicerçado em princípios de ética, transparência e foco no bem comum.

O documento também explora questões críticas como a regulação da IA, propondo abordagens inovadoras como o *sandbox* regulatório, que permitirá testar e aprimorar as aplicações em um ambiente controlado. Ele reafirma o



compromisso com a proteção de dados pessoais e a conformidade com a legislação. E destaca a importância do engajamento da sociedade, prevendo ações de comunicação e participação cidadã.

Contudo, este documento não é um fim em si mesmo, mas sim um ponto de partida para uma transformação contínua e adaptativa. Sua implementação exigirá o engajamento e a colaboração de todos os atores envolvidos - governo, setor privado, academia e sociedade civil organizada. Será necessário um monitoramento constante, com flexibilidade para ajustes e aprimoramentos ao longo do caminho. Somente por meio dessa sinergia coletiva poderemos realizar plenamente a visão aqui delineada.

O futuro desenhado neste documento já começou. A cada projeto implementado, a cada parceria estabelecida, a cada servidor capacitado, o Paraná dá um passo adiante na construção de um novo paradigma de governo - mais ágil, inteligente e humano. Um governo preparado para os desafios e oportunidades do século XXI, sempre com o cidadão no centro de todas as ações.

Que estas Diretrizes sejam a bússola nessa jornada transformadora rumo ao amanhã que queremos construir. Um amanhã onde a Inteligência Artificial é aliada na construção de um Paraná mais próspero, sustentável e justo para todos. O trabalho apenas começou, mas o caminho está traçado. Sigamos em frente com coragem, determinação e espírito inovador. O futuro nos aguarda.

ANEXO II

ANEXO I DA LEI N° 21.352, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

RELAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

I - Secretarias de Estado e órgãos com status de Secretaria de Estado:

- a) Casa Civil (CC)
- b) Controladoria-Geral do Estado (CGE)
- c) Procuradoria-Geral do Estado (PGE)
- d) Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)
- e) Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL)
- f) Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial (SEIA)
- g) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP)

II - Demais órgãos sem status de Secretaria de Estado:

- a) Gabinete do Governador (GG)
- b) Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG)
- c) Casa Militar (CM)
- d) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC)
- e) Superintendências-Gerais

2. SECRETARIAS DE ESTADO

- a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB)
- b) Secretaria de Estado das Cidades (SECID)
- c) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL)

- d) Secretaria de Estado da Educação (SEED)
- e) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)
- f) Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
- g) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)
- h) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST)
- i) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC)
- j) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI)
- k) Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU)
- l) Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMPI)
- m) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF)
- n) Secretaria de Estado da Cultura (SEEC)
- o) Secretaria de Estado do Esporte (SEES)
- p) Secretaria de Estado de Trabalho, Qualificação e Renda (SETR)
- q) Secretaria de Estado do Turismo (SETU)

3. ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL

- a) Receita Estadual do Paraná (RECEITA)
- b) Colégio Estadual do Paraná (CEP)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1. AUTARQUIAS

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR)
- b) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR)
- c) Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)
- d) Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG)
- e) Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR)
- f) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR)
- g) Instituto Água e Terra (IAT)

- h) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-IAPAR-EMATER)
- i) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR)
- j) Paraná Esporte (PARANÁ ESPORTE)
- k) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES)
- l) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR)
- m) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR)
- n) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR)

2. AUTARQUIAS – INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR - IEES

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL)
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM)
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)
- d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO)
- e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)
- f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
- g) Universidade Estadual do Paraná (UNESP)

3. AUTARQUIAS INTERGOVERNAMENTAIS

- a) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021
- b) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021
- c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021



4. FUNDAÇÕES

- a) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA)
- b) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS)
- c) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP)

5. EMPRESAS PÚBLICAS

- a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)
- b) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR)

6. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- a) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ)
- b) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA)
- c) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR)
- d) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)
- e) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR)
- f) Companhia Paranaense de Energia (COPEL)
- g) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE)

ANEXO III

ANEXO II DA LEI N° 21.352, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

VINCULAÇÕES EXISTENTES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

1. Vinculam-se ao Gabinete do Governador (GG):

- a) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR);
- b) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
- c) Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
- d) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ).

2. Vincula-se à Casa Civil (CC):

- a) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR).

3. Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):

- a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES).

4. Vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP):

- a) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR).

5. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB):

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR);
- b) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-IAPAR-EMATER);
- c) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA).

6. Vinculam-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

- a) Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP);
- b) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);

- c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- d) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- e) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.

7. Vinculam-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL):

- a) Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR);
- b) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA);
- c) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE).

8. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):

- a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR);
- b) Colégio Estadual do Paraná (CEP).

9. Vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESA):

- a) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS).

10. Vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA):

- a) Receita Estadual do Paraná (RECEITA).

11. Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):

- a) Instituto Água e Terra (IAT).

12. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):

- a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR);
- b) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR).

13. Vincula-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP):

- a) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP).

14. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI):

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- g) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- h) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA);
- i) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR).

15. Vincula-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):

- a) Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG).

16. Vincula-se à Secretaria de Estado do Esporte (SEES):

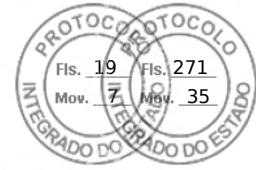
- a) Paraná Esporte (PARANA ESPORTE).

17. Vincula-se à Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial (SEIA):

- a) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR).

VINCULAÇÕES POR COOPERAÇÃO - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS:

- 1.** Vincula-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):
a) Serviço Social Autônomo Invest Paraná.
- 2.** Vincula-se à Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM):
a) Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação.
- 3.** Vincula-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):
a) Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ.
- 4.** Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):
a) Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS.
- 5.** Vincula-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):
a) Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.
- 6.** Vincula-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):
a) Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO.
- 7.** Vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP):
a) Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.
- 8.** Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):
a) Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR).
- 9.** Vincula-se à Secretaria de Estado do Turismo (SETU):
a) Serviço Social Autônomo VIAJE PARANÁ.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA N.º 135/2024

Protocolo n.º 22.309.800-2

Trata-se do protocolo de encaminhamento de minuta de anteprojeto de lei para esclarecimentos, referente à elaboração de diretrizes para a implementação de inteligência artificial no Estado do Paraná. O objetivo é coordenar e planejar as soluções de IA que serão utilizadas dentro do Estado, garantindo maior segurança para que as secretarias possam implementá-las, aprimorando a eficiência na administração pública, além de promover responsabilidade e transparência em seus processos.

Conforme a justificativa apresentada, foi realizada uma pesquisa diagnóstico, que apresentou a situação atual das secretarias em relação ao uso de inteligência artificial, identificando as principais áreas a serem melhoradas, como o monitoramento e controle de processos, análise de dados, e gestão de documentos e relatórios. Além disso, foram encontrados problemas como a falta de servidores capacitados e de infraestrutura dentro dos órgãos.

O protocolo em questão está instruído com a i. Minuta de anteprojeto de lei (fls.02, mov.02); justificativa para a minuta de anteprojeto de lei (fls.03, mov.03) e Parecer de Mérito (fls.10, mov.04).

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14,16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo – me pelas informações prestadas, sob pena de prática de crime previsto no art.º 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improriedade administrativa, nos termos do art.º 10, incs. IX e XI da Lei Federal n.º 8429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, (*Datado e assinado digitalmente*)

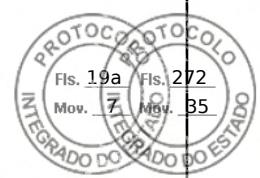
FELIPE FLESSAK

DIRETOR - GERAL

SEPL



ePROTOCOLO



Documento: **DADN135MinutadeanteprojetodeleidiretrizesparalASemImpacto.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em 13/06/2024 15:18.

Inserido ao protocolo **22.309.800-2** por: **Gustavo Lucca de Mello** em: 13/06/2024 15:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
50f2e34d78c4369daa3d6489a11c7d43.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA N. 156/2024

Protocolo Nº 22.309.800-2

O protocolo versa sobre Minuta de Anteprojeto de Lei para instituição do Plano de Diretrizes de Uso de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual - PDIA/PR.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

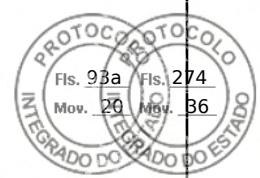
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Marcos Vitorio Stamm
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e
Transformação Digital



ePROTOCOLO



Documento: **DAD156.2024NaoimpactoAnteprojetoPlanoIA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Vitorio Stamm (XXX.672.129-XX)** em 28/06/2024 17:51 Local: SEI/DG.

Inserido ao protocolo **22.309.800-2** por: **Raphael Brito da Silva** em: 28/06/2024 17:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c4543f7f2201dc9a3adadf06131a33fb.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA N. 147/2024

Protocolo Nº 22.289.814-5

O protocolo versa sobre Minuta de Anteprojeto de Lei para alteração de denominação da com o objetivo de alterar competências para inclusão de atribuições referentes a soluções de Inteligência Artificial e outras providências.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

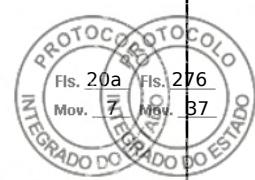
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Marcos Vitorio Stamm
Diretor-Geral da Inovação, Modernização e Transformação Digital



ePROTOCOLO



Documento: **DAD147.2024NaoimpactoMinutadeanteprojetoiA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Vitorio Stamm (XXX.672.129-XX)** em 13/06/2024 15:49 Local: SEI/DG.

Inserido ao protocolo **22.289.814-5** por: **Raphael Brito da Silva** em: 12/06/2024 18:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7482586ad8f013ab1a6313afa00ab534.

PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

PROTOCOLO
Fis. 208
Mov. 32
INTEGRADO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 54/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual, altera as Leis nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, nº 19.479, de 30 de abril de 2018, nº 19.480, de 30 de abril de 2018, nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023 e nº 21.354, de 1º de janeiro de 2023, e dá outras providências.

Trata-se de proposta que objetiva a instituição do Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual - PDIA/PR, buscando a modernização e otimização de processos, a promoção de eficiência operacional e de transparência, bem como a integração de sistemas e capacitação de servidores, a fim de reduzir entraves administrativos identificados e estimular a inovação no âmbito governamental.

Ainda, neste sentido, para fins de consolidar os fundamentos preceituados no PDIA/PR, pretende-se modificar o nome da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI para Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA, além de incluir atribuições pertinentes à IA em suas competências legais.

Por fim, destaca-se que a presente proposta é medida necessária para que o Estado se mantenha na vanguarda da inovação tecnológica e, consequentemente, gere diversos benefícios à sociedade através da eficiência dos serviços públicos e do desenvolvimento econômico e social.

Ressalta-se que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.309.800-2 e 22.289.814-5

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em. ____ / ____ 12 AGO 2024

Presidente.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17234/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 528/2024 - Mensagem nº 54/2024**.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2024, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17234** e o código CRC **1D7B2E3A4D9D0FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.354 - 1º de Janeiro de 2023

Publicada no [Diário Oficial nº. 11328](#) de 1 de Janeiro de 2023

Regulamenta o Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO PARANÁ

Art. 1º O Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, instituído nos termos do art. 205 da Constituição Estadual, fica regulamentado por esta Lei.

Art. 2º O Fundo Paraná tem por finalidade apoiar o financiamento de programas, projetos e ações de pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico, bem como medidas autorizadas pela Lei Estadual de Inovação e atividades afins, segundo as diretrizes e políticas recomendadas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Paraná:

I - 2% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado, anualmente, a serem transferidos à conta corrente denominada Fundo Paraná, gerida pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI;

a) deste montante, 1% (um por cento) deverá ser destinado para apoiar programas e projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação, e demais previsões da Lei Estadual de Inovação, na forma distribuída no art. 5º desta Lei;

b) deste montante, 1% (um por cento) será investido em programas e projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação desenvolvidos pelas Universidades Estaduais e demais Instituições de Ciência e Tecnologia públicas e suas Fundações de Apoio, bem como em outros projetos estratégicos da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI;

c) na hipótese de não utilização integral dos recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo, autoriza a SETI a flexibilizar, ad referendum do CCT PARANÁ, os percentuais visando ao cumprimento do percentual constitucional;

II - juros, dividendos, devolução de saldos de convênios, e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

III - repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - rendas provenientes de patentes e propriedade intelectual;

VII - empréstimos contraídos por antecipação de receitas do Fundo;

VIII - dotações especiais do orçamento do Estado e recursos não reembolsáveis, provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes;

IX - outros bens e recursos que venham a ser incorporados ao Fundo, inclusive a herança jacente, nos termos do Capítulo VI dos arts. 1819 a 1823 do Código Civil Brasileiro;

X - recursos provenientes de alienação da participação acionária prevista no art. 11 da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021 - Lei Estadual de Inovação.

Parágrafo único. O cumprimento do percentual constitucional previsto no art. 205 da Constituição Estadual se efetivará pela destinação dos recursos financeiros à conta corrente do Fundo Paraná.

Art. 4º Os recursos do Fundo Paraná serão destinados a programas, projetos e ações vinculadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação do Estado do Paraná, abrangidas as autorizações previstas na Lei nº 20.541, de 2021 - Lei Estadual de Inovação.

Art. 5º A distribuição dos recursos do Fundo Paraná, especificados na alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Lei, se dará da seguinte forma:

I - até 50% (cinquenta por cento) destinado à Fundação Araucária;

II - até 25% (vinte e cinco por cento), destinado à Secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEIMT;

III - até 25% (vinte e cinco por cento) destinado ao Instituto de Tecnologia do Paraná TECPAR, ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR, ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, ou a outra Instituição de Ciência e Tecnologia pública estadual que venha a ser constituída.

§ 1º A liberação dos recursos referidos neste artigo fica condicionada à aprovação, pelo CCT PARANÁ, das propostas de trabalho apresentadas pelas instituições referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese da não utilização integral dos recursos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, autoriza a SETI a flexibilizar, ad referendum do CCT PARANÁ, os percentuais referidos no art. 5º desta Lei, visando ao cumprimento do percentual constitucional.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é o órgão responsável pelo Fundo Paraná, por meio da Unidade Executiva do Fundo Paraná - UEF.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DO CONSELHO PARANAENSE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CCT PARANÁ

Art. 7º O Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ é órgão de assessoramento superior do Governador do Estado, para a formulação e implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 8º Compete ao CCT PARANÁ:

I - propor e atualizar a Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico como parte integrante da política de desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná;

II - avaliar planos, metas e prioridades de Governo adequando-os à Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, identificando instrumentos e recursos;

III - avaliar a execução da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IV - analisar e aprovar proposta elaborada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI-UEF, pela Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital, pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR e pela Fundação Araucária, para a gestão dos recursos do Fundo Paraná;

V - apreciar o relatório anual apresentado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI-UEF, pela Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEIMT, pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR e pela Fundação Araucária sobre a gestão dos recursos recebidos do Fundo Paraná;

VI - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos em programas, projetos e ações desenvolvidos por órgãos e entidades públicas ou privadas;

VII - promover a cooperação com órgãos federais e internacionais de apoio e também com o setor privado, em programas, projetos e ações desenvolvidos no Estado do Paraná.

Art. 9º O CCT PARANÁ, presidido pelo Governador do Estado, terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) cinco membros representando o Poder Executivo Estadual, sendo eles o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Secretário de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital, o Secretário de Estado do Planejamento, o Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento e o Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

b) um membro escolhido pelo Governador do Estado, representando a comunidade científica paranaense, pertencente ao corpo docente de universidade estadual do Paraná;

II - representantes da sociedade civil:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- a)** um membro escolhido pelo Governador do Estado, representante da comunidade científica paranaense, pertencente ao corpo docente de universidade não integrante do Sistema Estadual de Ensino Superior;
- b)** dois membros escolhidos pelo Governador do Estado, representando a comunidade tecnológica e de inovação paranaense;
- c)** dois membros escolhidos pelo Governador do Estado, representando a comunidade empresarial paranaense, sendo um deles pertencente ao setor agrícola.
- d)** um membro escolhido pelo Governador do Estado, representando a comunidade trabalhadora paranaense.

§ 1º Nos impedimentos e ausências do Governador do Estado, o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior será o seu substituto legal no CCT PARANÁ.

§ 2º A participação no CCT PARANÁ não será remunerada.

§ 3º A critério do CCT PARANÁ poderão ser convocados para participar das reuniões outros Secretários de Estado e cidadãos de notório saber e alta cultura em ciência, tecnologia e inovação.

§ 4º Os representantes referidos no inciso II do caput deste artigo serão nomeados conselheiros por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. As reuniões do CCT Paraná serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, sendo as decisões sempre tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 11. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no prazo de noventa dias, contados da data de promulgação desta Lei, editará Resolução para a regulamentação do CCT Paraná.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE EXECUTIVA DO FUNDO PARANÁ

Art. 12. A Unidade Executiva do Fundo Paraná - UEF está vinculada ao Gabinete do Secretário, na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, e tem como objetivo realizar a gestão e a operacionalização do Fundo Paraná.

Art. 13. A Unidade Executiva do Fundo Paraná - UEF contará com Coordenação Geral, Assessoria Técnica, Coordenadoria de Projetos e Coordenadoria Administrativa, designados por Resolução do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 14. Compete à Unidade Executiva do Fundo Paraná - UEF:

I - gerir e operacionalizar os recursos do Fundo Paraná;

II - implementar as decisões do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ, relativas à aplicação dos recursos do Fundo Paraná em programas, projetos e ações estratégicas desenvolvidas por órgãos e entidades públicas ou privadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - ser instrumento de suporte para implementação de programas, projetos e ações vinculadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação e à capacitação de recursos humanos;

IV - cooperar com os esforços públicos e privados, em nível nacional e internacional, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, na implementação da política de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação e de capacitação de recursos humanos;

V - captar, repassar e gerenciar recursos de entes públicos e privados, nacionais, internacionais, para a implementação de programas, projetos e ações que promovam o desenvolvimento social, econômico, científico, tecnológico e de inovação do Estado;

VI - preparar relatórios técnicos e financeiros relacionados à gestão do Fundo Paraná;

VII - assessorar o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Secretário de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital, em assuntos relacionados ao Fundo Paraná;

VIII - emitir portarias;

IX - emitir ato administrativo para disciplinar a utilização dos recursos, inclusive modalidades e valores de bolsas concedidas nos programas, projetos e ações desenvolvidas com recursos do Fundo Paraná;

X - elaborar editais de chamamento público e encomenda governamental;

XI - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 15. Para atendimento de demandas específicas do Fundo Paraná, a UEF poderá contar com a atuação de servidores de outras instituições do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior oriundos de secretarias de estado, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações de apoio e serviço social autônomo.

Art. 16. A UEF poderá aplicar recursos do Fundo Paraná para gestão administrativa, contratação de serviços, obras de infraestrutura e aquisição de imóveis relacionados ao desenvolvimento institucional de suporte à ciência, tecnologia e inovação, mediante aprovação do CCT PARANÁ.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O § 4º do art. 11 da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação acionária referida no caput deste artigo passam a integrar a conta do Fundo Paraná e serão distribuídos na forma da Lei.

Art. 18. O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 20.541, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os recursos estaduais e as receitas previstas no caput deste artigo poderão ser incorporados ao Fundo Paraná para a execução de programas, ações e projetos nos termos objetivados por esta Lei.

Art. 19. O inciso II do art. 7º da Lei nº 19.479, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - de captação decorrente de programas, projetos e ações estratégicas da Secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital nos parâmetros de sua participação no Fundo Paraná;

Art. 20. O inciso II do art. 4º da Lei nº 19.480, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - de captação oriunda de programas, projetos e ações estratégicas da Secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital nos parâmetros de sua participação no Fundo Paraná;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Autoriza a SETI a regulamentar o Prêmio Paranaense de Ciência e Tecnologia e instituir e regulamentar outros prêmios que incentivem e promovam a cultura da ciência, tecnologia e inovação do Estado do Paraná.

Art. 22. A regulamentação da Fundação Araucária dar-se-á por legislação específica.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga:

I - a Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998;

II - o art. 57 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

Palácio do Governo, em 1º de janeiro de 2023.

*Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.480 - 30 de Abril de 2018

Publicada no [Diário Oficial nº. 10180](#) de 2 de Maio de 2018

Institui o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º ~~Institui o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - Fime/PR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA com a finalidade de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do Estado do Paraná.~~

Art. 1º Institui o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - Fime/PR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA com a finalidade de financiar ou subvencionar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

§ 1º Os recursos do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, destinados para subvenção econômica, serão utilizados na equalização dos juros de empréstimos em linhas da Agência de Fomento do Paraná S.A. ou de Instituições Financeiras Oficiais conveniadas, voltadas ao financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

§ 2º Os percentuais e limites a serem equalizados nas operações contratadas neste artigo, serão aprovados pelo Comitê de Investimento do Fime/PR. [\(Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se beneficiárias as microempresas ou empresas de pequeno porte estabelecidas no Estado do Paraná, conforme definido na Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Não poderão ser beneficiárias as pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes ou aquelas cujos titulares ou sócios e respectivos cônjuges estejam inadimplentes ou participem do capital ou da administração da empresa inadimplente, na forma do regulamento desta Lei, perante os órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná, bem como do Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual, criado pela Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015.

Art. 3º ~~Os recursos do Fime/PR serão destinados às ações previstas em programas de incentivo à inovação pela administração direta e indireta do Estado do Paraná.~~

Art. 3º Os recursos do Fime/PR serão destinados às ações de incentivo à inovação previstas pela administração direta e indireta do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

Art. 4º Constituem receitas do Fime/PR os recursos financeiros oriundos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE;

II - de 20% (vinte por cento) da subconta “Apoio à Inovação”, prevista no § 1º do art. 30 da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, que será partilhado com o Fundo de Capital de Risco das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FCR/PR, conforme o art. 44 da Lei Complementar nº 163, de 2013;

II - de captação oriunda de programas, projetos e ações estratégicas da Secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital nos parâmetros de sua participação no Fundo Paraná; ([Redação dada pela Lei nº 21.354 de 1º de Janeiro de 2023](#))

III - de transferências realizadas por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;

IV - de doações de qualquer natureza;

V - dos rendimentos de aplicações financeiras;

VI - de quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do Fime/PR.

VII - de receitas oriundas do Programa Paraná Competitivo, de que trata o Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017. ([Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022](#))

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fime/PR.

§ 2º As doações de que trata o inciso IV deste artigo, desde que constituídas por bens móveis ou imóveis, deverão, por deliberação do Comitê de Investimento do Fime/PR, ser alienadas ou exploradas comercialmente e sua receita convertida ao patrimônio do fundo.

§ 3º O repasse do percentual previsto no inciso II do caput deste artigo não reduzirá a transferência do percentual previsto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.

Art. 5º O decreto regulamentador desta Lei estabelecerá:

I - as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo Fime/PR;

II - a composição do Comitê de Investimento do Fime/PR;

III - o percentual máximo da remuneração a ser percebida pela Fomento Paraná na gestão do Fime/PR;

IV - as condições gerais e limites de alocação de valores por objetivo do programa e tipo de projeto;

V - o percentual a ser partilhado com o Fundo de Capital de Risco das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FCR/PR, conforme estabelecido no inciso II do art. 4º desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Cria, no âmbito da Sefa, o Comitê de Investimento do Fime/PR, de caráter deliberativo, a quem competem as decisões relativas à administração geral, programas e projetos do Fime/PR.

Parágrafo único. O Comitê de Investimento do Fime/PR deverá observar as diretrizes definidas pelo Conselho Paranaense de Ciências e Tecnologia – CCT/PR de que trata o inciso III do art. 5º da Lei nº 12.020, de 1998, quanto aos projetos apoiados com recursos oriundos do disposto no inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 7º A gestão do Fime/PR será exercida pela Fomento Paraná, que atuará como mandatária do Estado do Paraná na sua operacionalização.

Art. 7º A gestão do Fime/PR será exercida pela Fomento Paraná, que atuará como mandatária do Estado do Paraná na sua operacionalização. [\(Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

S-1º O Fime/PR disporá de contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele referentes, em conformidade com o sistema contábil da respectiva gestora e no qual deverão ser criados e mantidos subtitulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte. [\(Revogado pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

S-2º O exercício financeiro do Fime/PR coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios. [\(Revogado pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

S-3º A gestora do Fime/PR fará publicar anualmente os balanços, devidamente auditados. [\(Revogado pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

S-4º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fime/PR, para certificação do cumprimento das disposições legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem. [\(Revogado pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

Parágrafo único. O Fime/PR disporá de contabilidade própria, que registrará, todos os atos e fatos a ele referentes, atendendo às normas públicas que regem a legislação orçamentária, financeira e às normas de contabilidade aplicadas ao setor público vigentes, bem como, no que couber, as atinentes às instituições financeiras. [\(Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

Art. 8º Os recursos financeiros referentes ao Fime/PR serão movimentados exclusivamente pela gestora, em contas específicas.

Art. 9º O Fime/PR está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, sem prejuízo do controle interno e de auditoria da Sefa.

Art. 10. A extinção do Fime/PR dar-se-á mediante lei, e, verificada a existência de recursos remanescentes, proceder-se-á a sua destinação ao Tesouro.

Art. 11. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 12. Inclui a alínea "k" ao art. 11 da Lei nº 5.515, de 1967, com a seguinte redação:

k) financiar programas de incentivo à inovação, por intermédio do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – Fime/PR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, no prazo de sessenta dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de abril de 2018.

*Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado*

*George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício*

*Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.479 - 30 de Abril de 2018

Publicada no [Diário Oficial nº. 10180](#) de 2 de Maio de 2018

Institui o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, com a finalidade de aportar recursos em fundos de investimento que tenham por objetivo fomentar e consolidar microempresas e empresas de pequeno porte que atendam aos objetivos dos fundos arrolados no art. 3º desta Lei.

Art. 1º Institui o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR, fundo de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, com a finalidade de aportar recursos em empresas e fundos de investimento. [\(Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

Parágrafo único. A Agência de Fomento do Paraná S/A - Fomento Paraná será gestora do FCR/PR e atuará como mandatária do Estado do Paraná na sua operacionalização. [\(Revogado pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

§ 1º A Agência de Fomento do Paraná S/A - Fomento Paraná será gestora do FCR/PR e atuará como mandatária do Estado do Paraná na sua operacionalização. [\(Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

§ 2º As empresas referidas no caput deste artigo deverão estar efetivamente engajadas em acordos de inovação das instituições de reconhecido mérito científico e tecnológico, apoiadas por programas de incentivo à inovação, públicos ou privados, no Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

§ 3º Os fundos de investimento referidos no caput deste artigo devem ter por objetivo fomentar e consolidar microempresas e empresas de pequeno porte que atendam aos objetivos dos fundos arrolados no art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

Art. 2º Cria, no âmbito da Sefaz, o Comitê de Investimento do FCR/PR, de caráter deliberativo, a quem compete as decisões relativas à administração geral, programas e projetos do FCR/PR.

Parágrafo único. Nos projetos apoiados com os recursos de que trata o inciso III do art. 7º desta Lei, o Comitê de Investimento do FCR/PR deverá observar as diretrizes definidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT Paraná, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.

Art. 3º Os recursos do FCR/PR serão utilizados na integralização de cotas de Fundos de Investimento em Participações - FIP, Fundos Mútuos de Investimentos em Empresas Emergentes - FMIEE, Fundos de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras - FIEEI, Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, geridos por administradoras de fundos de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

investimentos, com idoneidade e competência comprovadas para administrar fundos de capital de risco, segundo os critérios estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O FCR/PR somente poderá aportar recursos nos fundos mencionados no caput deste artigo se, na política de investimentos de cada um deles, houver previsão de investimento em empresas do Estado do Paraná na proporção dos valores subscritos ou integralizados, nesses fundos, pelo FCR/PR.

§ 2º Caso a Fomento Paraná seja credenciada pela CVM para gestão de fundos de investimento, a integralização poderá ocorrer em fundos não previstos no caput deste artigo.

Art. 4º Os fundos de investimento que tenham recebido recursos do FCR/PR deverão aportar capital em:

~~I - empresas apoiadas por programas públicos ou privados de incubação;~~

I - empresas apoiadas por programas públicos ou privados de incentivo à inovação; (Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022)

II - empresas efetivamente engajadas em acordos de inovação das instituições de reconhecido mérito científico e tecnológico;

III - empresas que reúnam condições de eficiência econômica, tecnológica e de gestão e que apresentem perspectivas adequadas de retorno para o investimento, em condições e prazos compatíveis com o risco e a natureza de sua atividade;

IV - desenvolvimento de novos empreendimentos, que incorporem novas tecnologias.

Parágrafo único. Os fundos de investimento de que trata o art. 3º desta Lei poderão aportar capital nas empresas especificadas neste artigo desde que a política de investimento de cada um deles tenha previsão para investimento em empresas estabelecidas no Estado do Paraná.

Art. 5º Os resultados positivos oriundos das aplicações dos recursos do FCR/PR auferidos no encerramento de cada exercício fiscal deverão ser aportados no próprio FCR/PR.

Art. 6º Observado o desempenho positivo do FCR/PR, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a novos aportes no referido Fundo.

~~**Art. 7º** Constituem recursos do FCR/PR aqueles oriundos:~~

Art. 7º Constituem receitas do FCR/PR aqueles oriundos: (Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022)

I - do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE;

~~**II** - de 20% (vinte por cento) da subconta "Apoio à Inovação", prevista no § 1º do art. 30 da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, que será partilhado com o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - Fine/PAR, descrito no art. 44 da Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - de captação decorrente de programas, projetos e ações estratégicas da Secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital nos parâmetros de sua participação no Fundo Paraná; [\(Redação dada pela Lei nº 21.354 de 1º de Janeiro de 2023\)](#)

~~**III** - da participação do FCR/PR nos resultados dos investimentos realizados nos Fundos de Investimento;~~

III - da participação do FCR/PR nos resultados dos investimentos realizados nos Fundos de Investimento ou diretamente em Empresas; [\(Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

~~**IV** - de transferência de instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;~~

IV - de instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais; [\(Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

V - de doações de qualquer natureza;

VI - do resultado dos rendimentos de aplicações financeiras;

VII - de outros fundos administrados pelo Estado, constituídos ou que vierem a ser constituídos;

VIII - de quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FCR/PR.

IX - de receitas oriundas do Programa Paraná Competitivo, de que trata o Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017. [\(Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

§ 1º O repasse do percentual previsto no inciso II deste artigo não reduzirá a transferência do percentual previsto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.020, de 1998.

~~**§ 2º** O recurso de que trata o inciso III deste artigo deverá ser destinado necessariamente a projetos vinculados à inovação, conforme definição do inciso I do art. 2º da Lei nº 17.314, de 2012.~~

§ 2º A receita de que trata o inciso III deste artigo deverá ser destinada necessariamente a projetos vinculados à inovação, conforme definição do inciso I do art. 2º da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012. [\(Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

§ 3º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FCR/PR. [\(Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

Art. 8º O decreto regulamentador desta Lei estabelecerá:

I - as condições gerais para o investimento dos recursos do FCR/PR;

II - as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo FCR/PR;

III - a composição do Comitê de Investimento do FCR/PR;

IV - a política de desinvestimento do FCR/PR;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - a forma de remuneração do gestor do FCR/PR;

VI - o percentual a ser partilhado com o Fime/PR, conforme estabelecido no inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 9º O FCR/PR disporá de contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele referentes, em conformidade com o sistema contábil da respectiva gestora e no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 9º O FCR/PR disporá de contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele referentes, atendendo às normas públicas que regem a legislação orçamentária, financeira e às normas de contabilidade aplicadas ao setor público vigentes, bem como, no que couber, as atinentes às instituições financeiras. [\(Redação dada pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

S - 1º O exercício financeiro do FCR/PR coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios. [\(Revogado pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

S - 2º A gestora do FCR/PR fará publicar anualmente os balanços, devidamente auditados. [\(Revogado pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

S - 3º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do FCR/PR, para certificação do cumprimento das disposições legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem. [\(Revogado pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

Parágrafo único. O exercício financeiro do FCR/PR coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios. [\(Incluído pela Lei 21181 de 04/08/2022\)](#)

Art. 10. Os recursos financeiros referentes ao FCR/PR serão movimentados exclusivamente pelo gestor, em contas específicas.

Art. 11. O FCR/PR estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que a Sefaz adotar.

Art. 12. A extinção do FCR/PR dar-se-á mediante lei e verificada a existência de recursos remanescentes, proceder-se-á a sua destinação ao Tesouro.

Art. 13. A alínea "h", referente à "subvenção econômica", do [art. 11 da Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967](#), fica renomeada como alínea "i".

Art. 14. Inclui a alínea "j" ao [art. 11 da Lei nº 5.515, de 1967](#), com a seguinte redação:

j) participação societária em empresas, exclusivamente por intermédio de fundos de investimento que tenham como cotista o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR, conforme art. 45 da Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013 e inversão financeira no FCR/PR, conforme previsto no art. 44 da mesma Lei Complementar.

Art. 15. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de sessenta dias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de abril de 2018.

*Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado*

*George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício*

*Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.480 - 10 de Janeiro de 2013

Publicada no [Diário Oficial nº. 8874](#) de 10 de Janeiro de 2013

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná, cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná, cria o Programa Estadual de Informações Integradas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná – SEI-PR, integrado ao Sistema Estadual de Planejamento, que compreende as políticas e os recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC do Poder Executivo Estadual, sendo constituído pelas leis, normas e regulamentos existentes que tratam de forma direta e indireta sobre a utilização de TIC, e pelo conjunto de todos os acervos de dados e informações existentes nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e respectivos Sistemas de TIC.

§ 1º Entende-se por Sistemas de TIC as soluções integradas, o conjunto dos recursos de hardware, software, serviços, dados, informações, processos internos e infraestrutura, bem como os recursos de conectividade, abrangendo o Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP.

§ 2º Os acervos de dados e informações mencionados no caput deste artigo tem caráter abrangente, compreendendo, dentre outros:

I - o tratamento qualificado de informações;

II - o acervo de documentos técnicos, administrativos e históricos;

III - as bases cartográficas e geoespaciais digitais ou analógicas;

IV - os documentos ligados às áreas técnica, gerencial e operacional;

V - os dados de relacionamento e atendimento ao cidadão;

VI - os dados e as informações inerentes a Administração Pública Estadual.

§ 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ou a quem este designar, definir mecanismos que estabeleçam o relacionamento com as administrações municipais do Estado do Paraná, tanto na esfera executiva, como na legislativa, bem como com entidades representativas da sociedade civil organizada, a fim de obter os dados e informações citadas no § 2º deste artigo.

Art. 2º O Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná – SEI – PR será coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, que promoverá sua consolidação e aperfeiçoamento, providenciando, quando necessário, os ajustes e redefinições demandadas pelo mesmo.

Art. 2º O Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná - SEIPR será coordenado pela Casa Civil, que promoverá sua consolidação e aperfeiçoamento, providenciando, quando necessário, os ajustes e redefinições demandadas pelo mesmo.

[\(Redação dada pela Lei 18539 de 01/09/2015\)](#)

Parágrafo único. A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR prestará assessoramento especializado à SEPL no desempenho de suas atribuições relativas ao SEI-PR.

Parágrafo único. A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR prestará assessoramento especializado à Casa Civil no desempenho de suas atribuições relativas ao SEI-PR[\(Redação dada pela Lei 18539 de 01/09/2015\)](#)

Art. 3º Subordinam-se aos dispositivos desta Lei, a Administração Pública Estadual, compreendendo a Administração Direta e Indireta, bem como as demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Governo do Estado.

§ 1º Cabe ao Chefe do Poder Executivo autorizar excepcionalmente o contido neste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Fica incluída a partir da data de vigência desta lei, nos Contratos de Gestão firmados entre o Estado e os Serviços Sociais Autônomos e as Organizações Sociais, a obrigatoriedade expressa de subordinação a esta Lei.

Art. 4º A composição, organização interna e o funcionamento do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná - SEI-PR serão regulamentados por decreto, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Fica criado o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Paraná - CETIC-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, com a finalidade de regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná, competindo-lhe:

Art. 5º Cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Paraná - CETIC-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Casa Civil, com a finalidade de regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná, competindo-lhe ([Redação dada pela Lei 18539 de 01/09/2015](#))

Art. 5º Cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Paraná - CETIC-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI, com a finalidade de regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná, competindo-lhe: ([Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023](#))

I - o estabelecimento de estratégias e políticas de gestão que utilize a TIC alinhada a diretrizes governamentais;

II - a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções de TIC;

III - o estabelecimento de medidas que visem à racionalização do uso de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual, promovendo a integração, intercâmbio de experiências, projetos cooperados e compartilhamento de soluções entre os órgãos e entidades do Estado.

§ 1º O CETIC-PR terá como Presidente o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e, como Secretário Executivo, o Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR.

§ 1º O CETIC-PR terá a seguinte composição ([Redação dada pela Lei 18539 de 01/09/2015](#))

§ 1º O CETIC-PR terá a seguinte composição: ([Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023](#))

I - o Chefe da Casa Civil, na qualidade de Presidente ([Incluído pela Lei 18539 de 01/09/2015](#))

I - o Secretário de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI na qualidade de Presidente; ([Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023](#))

II - o Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, na qualidade de Secretário Executivo; e ([Incluído pela Lei 18539 de 01/09/2015](#))

II - o Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, na qualidade de Secretário Executivo; ([Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023](#))

III - seis membros titulares e respectivos suplentes, definidos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo ([Incluído pela Lei 18539 de 01/09/2015](#))

III - sete membros titulares e respectivos suplentes, definidos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023](#))

§ 2º Os demais membros do Conselho, o detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º O detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo ([Redação dada pela Lei 18539 de 01/09/2015](#))

§ 3º Fica o CETIC-PR autorizado a criar Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas, com vistas ao aprimoramento e aperfeiçoamento de suas atividades.

§ 4º No cumprimento de suas competências, o CETIC-PR poderá deliberar sobre a utilização e adoção de plataformas e tecnologias disponíveis no mercado, observando os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, sólidas garantias e resguardo do interesse público,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

com o objetivo de possibilitar à Administração Pública Estadual o acesso a tecnologias atualizadas, modernas, inovadoras e eficientes.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão formalizar processos de aquisição, contratação, recebimento por transferência ou doação e locação de bens e serviços de TIC, independente da origem dos recursos, após o registro e deliberação do respectivo processo no CETIC-PR.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, ter seu resultado informado ao CETIC-PR após sua conclusão.

Art. 7º A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, no âmbito do SEI-PR, compete:

I - prover as funções administrativas, operacionais e técnicas especializadas necessárias à atuação do CETIC-PR, mediante solicitação expressa do Conselho;

II - administrar, manter e operar a "autoridade certificadora digital" do Governo do Estado do Paraná, promovendo a adoção de certificados digitais pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, além de outros mecanismos e procedimentos relacionados à segurança da informação;

III - coordenar, mediante solicitação expressa do CETIC-PR, processos de solução integrada, aquisição de hardware, software, serviços e soluções de uso interinstitucional no âmbito da Administração Pública Estadual;

IV - elaborar e manter atualizado o "Catálogo de Soluções Homologadas", no qual constam informações técnicas e comerciais sobre produtos e serviços na área de TIC, para ser usado como referência aos órgãos na elaboração de projetos, soluções integradas, editais de compra ou de locação de bens ou contratação de serviços;

V - planejar, implantar, gerenciar, manter e operar a estrutura central de armazenamento e processamento de dados da Administração Pública Estadual - Datacenter;

VI - planejar, implantar e gerenciar soluções de Voz sobre Internet Protocol - VoIP, dados e imagens para atendimento às diversas demandas da Administração Pública Estadual;

VII - administrar o acesso à Internet e a saída Internet Protocol - IP dos órgãos da Administração Pública Estadual;

VIII - realizar a gestão técnica e operacional do Sistema de Telecomunicações do Paraná - STP;

IX - elaborar e manter, em conjunto com os órgãos da Administração Pública Estadual, os Planos Setoriais de Informação - PSI e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Fica criado o Programa Estadual de Informações Integradas - Paraná - PEII - PR, no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná, com o objetivo de integrar, organizar, consolidar, disponibilizar dados e qualificar informações estratégicas provenientes dos sistemas aplicativos utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 9º O PEII-PR será integrado por subprogramas voltados basicamente à consolidação e atuação do Centro Integrado de Informações Estratégicas e de outras ações necessárias ao desenvolvimento pleno do Programa.

§ 1º As disposições relativas ao detalhamento da composição, organização e competências do PEII-PR serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º A CELEPAR, no âmbito de atuação do PEII-PR, poderá:

I - acessar todas as bases de dados, alfanuméricas, cartográficas e geoespaciais, no âmbito da Administração Pública Estadual, para prover informações estratégicas ao Governo, ficando pré-estabelecida a autorização do titular do órgão, preservadas as situações de confidencialidade ou de características legalmente restritas;

II - administrar os componentes técnicos especializados do PEII-PR, subsidiando o planejamento e execução das ações governamentais;

III - prover mecanismos e soluções que viabilizem a divulgação das ações de Governo, o relacionamento com o cidadão, bem como o monitoramento da qualidade dos serviços públicos prestados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, no âmbito de atuação do PEII-PR, compete o desenvolvimento de estudos sobre a realidade econômica e social do Estado, para subsidiar o planejamento, a elaboração, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas.

§ 4º À Casa Civil compete demandar e acompanhar, informações geradas pelo Centro Integrado de Informações Estratégicas – CIEE-PR, com o objetivo de apoiar ações estratégicas de Governo.

§ 5º À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, compete promover a integração prevista no art. 1º desta Lei, realizar análises estratégicas e especializadas sobre temas prioritários do Governo Estadual e desenvolver estudos sobre políticas públicas estaduais para fortalecimento do planejamento integrado, por meio do acesso ao acervo mencionado no § 2º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei 21050 de 23/05/2022\)](#)

Art. 10. O Governador do Estado disciplinará, por decretos específicos, as demais questões necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2013.

*Carlos Alberto Richa
Governador do Estado*

*Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*

*Loriane Leisli Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.352 - 1º de Janeiro de 2023

Publicada no [Diário Oficial nº. 11328](#) de 1 de Janeiro de 2023

Dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização básica da Administração do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, compostos por setores de atividades relativos às metas e aos objetivos que devem buscar atingir de forma conjunta e integrada.

§ 1º Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo:

I - os Secretários de Estado;

II - os titulares dos órgãos de assessoramento direto ao Governador;

III - o dirigente principal de cada uma das entidades da Administração Indireta nos termos definidos nesta Lei.

§ 2º O Vice-Governador do Estado auxiliará o Governador do Estado, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º O Chefe da Casa Civil, o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado têm status, prerrogativas e obrigações de Secretário de Estado.

Art. 3º A Administração Direta compreende serviços estatais dependentes, responsáveis pela realização das atividades típicas da Administração Pública, a saber:

I - Órgãos de assessoramento e apoio direto ao Governador para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretariais, constituídos por Secretarias de Estado, órgãos com status de Secretaria de Estado e demais órgãos integrantes da Governadoria elencados no art. 19 desta Lei;

II - Secretarias de Estado: órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação finalística do Poder Executivo, organizadas por área de atuação especializada;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - Órgãos de Regime Especial: criados por lei, com autonomia relativa, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, para o desempenho de atividades, cujo tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração Direta, possa contribuir para a melhoria operacional das Secretarias.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se equivalentes as expressões:

I - Secretaria de Estado e Órgãos com status de Secretaria de Estado com Pasta;

II - Secretário de Estado e titular de Órgãos com status de Secretaria de Estado com titular da Pasta;

§ 2º O detalhamento da composição da Administração Direta é apresentado na Seção I do Capítulo I do Título I desta Lei.

§ 3º As Pastas poderão firmar Contratos de Gestão com serviços sociais autônomos para a execução de atividades típicas de sua esfera de competência, observada a legislação em vigor.

§ 4º O Poder Executivo não mais utilizará a forma de órgão de regime especial para o desempenho das suas atividades, ficando limitado aos existentes, até a sua extinção ou transformação.

Art. 4º Os Secretários de Estado e os titulares dos órgãos com status de Secretaria de Estado têm suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a essas:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades da área de competência da respectiva Pasta;

II - dar publicidade aos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;

III - elaborar a programação do órgão compatibilizando-a com as diretrizes gerais do Governo e aprovar a programação das atividades de entidades da Administração Indireta vinculadas;

IV - delegar atribuições ao Diretor-Geral da Pasta;

V - propor o orçamento da Pasta e encaminhar as respectivas prestações de contas;

VI - ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas relacionadas a esfera de competências da Pasta;

VII - participar de Conselhos e Comissões, podendo designar representantes com poderes específicos;

VIII - realizar a supervisão interna e externa das unidades que integram a Pasta e das entidades vinculadas;

IX - manter a interlocução com os órgãos de controle interno e externo;

X - determinar, nos termos da legislação, a instauração de sindicância e processo administrativo, aplicando-se as necessárias punições disciplinares;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - prestar esclarecimentos relativos aos atos da Pasta, conforme previsto na Constituição Estadual e legislação aplicável;

XII - propor ao Governador do Estado a intervenção nas entidades da Administração Indireta vinculadas à Pasta, assim como a substituição dos respectivos dirigentes;

XIII - exercer outras atividades integrantes da área de abrangência da respectiva Pasta e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado;

XIV - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Pasta e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;

XV - autorizar a instalação e a homologação de processos de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;

XVI - propor, planejar, coordenar e sugerir a adoção de medidas de desburocratização e eficiência na gestão, observadas as diretrizes estaduais;

XVII - aprovar atos de organização interna da Pasta, observadas os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 5º Aos Diretores-Gerais compete:

I - programar, organizar, dirigir, orientar e controlar as atividades da Pasta, por delegação do Secretário;

II - despachar diretamente com o titular da Pasta;

III - ~~substituir o titular da Pasta nas suas ausências e impedimentos;~~

III - substituir o titular da Pasta em caso de vacância, ausência ou impedimento; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

IV - atuar como principal auxiliar do titular da Pasta;

V - promover:

a) reuniões com os chefes das unidades do nível de execução programática para coordenação das atividades técnicas e especializadas da Pasta;

b) o controle dos resultados das ações da Secretaria, propondo os ajustes necessários;

c) a elaboração da proposta orçamentária da Pasta;

VI - coordenar a atuação das unidades de atuação sistêmica da Pasta centralizando as demandas de serviços a elas destinadas e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturais;

VII - praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, fazendário, de administração geral, de recursos humanos, de controle interno e de comunicação, em articulação com os respectivos responsáveis;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - submeter à consideração do titular da Pasta os assuntos que excedam a sua competência;

IX - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;

X - propor ao titular da Pasta:

a) a realização de licitações, sugerindo quando for o caso, a sua homologação, anulação ou dispensa;

b) a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferiores a este, para a execução da programação da Pasta;

XI - delegar competência específica do seu cargo, com anuênciâcia prévia do titular da Pasta;

XII - desempenhar outras atribuições compatíveis com a função, além das que forem determinadas pelo titular da Pasta.

Art. 6º A Administração Indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da Administração Direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada, sendo compostas por entidades com personalidade jurídica própria, a saber:

I - autarquias;

II - empresas públicas;

III - sociedades de economia mista;

IV - fundações.

§ 1º As entidades da Administração Indireta Estadual, observada sua natureza jurídica, são as constantes do item II do Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito de supervisão, fiscalização e controle finalístico, as entidades da Administração Indireta Estadual ficam vinculadas à Governadoria ou aos órgãos da Administração Direta com status de Secretaria de Estado na forma do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Seção I

Da estrutura básica da administração direta

Art. 7º A estrutura organizacional básica de cada Secretaria de Estado e órgão com status de Secretaria de Estado, para efeito desta Lei, atendidas as suas peculiaridades, poderá compreender unidades administrativas nos seguintes níveis e respectivos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública correspondentes:

I — Nível de Direção Superior: representado pelo Secretário de Estado e pelo titular de cargo com status de Secretário de Estado, símbolo A1, com funções estratégicas relativas à liderança e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pasta e à gestão administrativa, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;~~

I - Nível de Direção Superior: representado pelo Secretário de Estado e pelo titular de cargo com status de Secretário de Estado, com funções estratégicas relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pasta e à gestão administrativa, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

II - Nível de Decisão Colegiada: representado pelos Conselhos Estaduais, Comissões de natureza estratégica e técnica, e unidades similares integrantes das Secretarias de Estado e demais órgãos com status de Secretaria de Estado, necessários ao cumprimento de competências legais e atribuições regimentais, devendo ser constituídos por decreto, presidido pelo titular da Pasta que integram e ter em sua composição, no mínimo, o representante de mais uma Pasta com afinidade ao âmbito de atuação do colegiado;

III - Nível de Assessoramento: representado pelas unidades responsáveis por atividades de auxílio e apoio direto, estratégico e especializado aos titulares das Pastas e aos integrantes do nível de Gerência no desempenho de suas competências institucionais, requerida a relação de confiança, compreendendo as seguintes unidades administrativas e simbologias:

a) Gabinete do Secretário: representado pelo Chefe de Gabinete, com atribuições de prestar assistência abrangente ao titular da Pasta no desempenho de suas atribuições e no atendimento de seus compromissos oficiais;

b) Assessoria Técnica: representada por um conjunto de Assessores atuantes em áreas especializadas relacionadas às atividades da Pasta, com responsabilidade de prestar auxílio técnico abrangente e especializado ao titular da Pasta ou aos dirigentes mencionados no inciso IV deste artigo, que, por sua natureza, não admite chefia de unidade;

IV - Nível de Gerência: representado pelo Diretor-Geral de Secretaria de Estado e órgão com status de Secretaria de Estado, com cargo de provimento em comissão símbolo DG-1, com funções relativas à intelecção e liderança técnica do processo de integração interna da Pasta, bem como à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, e por Diretores, com cargo de provimento em comissão símbolo DD-1, responsáveis pela coordenação e liderança técnica da atuação das unidades de execução programática da Pasta no âmbito de sua área de atuação e de outras unidades de execução especializada de menor porte que forneçam suporte técnico às atividades de natureza gerencial da Pasta;

IV - Nível de Gerência: representado pelo Diretor-Geral de Secretaria de Estado e órgão com status de Secretaria de Estado, com funções relativas à intelecção e liderança técnica do processo de integração interna da Pasta, bem como à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, e por Diretores, responsáveis pela coordenação e liderança técnica da atuação das unidades de execução programática da Pasta no âmbito de sua área de atuação e de outras unidades de execução especializada de menor porte que forneçam suporte técnico às atividades de natureza gerencial da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

V - Nível de Atuação Sistêmica: compreendendo a realização setorial de atividades básicas de natureza estrutural em todas as Pastas abrangidas pelos sistemas estaduais nas áreas de planejamento, administração, recursos humanos, fazendária, controladoria geral e comunicação coordenados, respectivamente, pelas Secretarias de Estado de Planejamento, da Administração e da Previdência, da Fazenda, Controladoria Geral do Estado e da Comunicação, e organizadas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~por meio dos Núcleos Setoriais, representado por Chefe de Núcleo Setorial com atribuições estabelecidas no Anexo V desta Lei, observadas as atividades-fim de competência das Pastas a que representam;~~

V - Nível de Atuação Sistêmica: compreendendo a realização setorial de atividades básicas de natureza estrutural em todas as Pastas abrangidas pelos sistemas estaduais nas áreas de planejamento, administração, recursos humanos, fazendária, controladoria-geral e comunicação coordenados, respectivamente, pelas Secretarias de Estado de Planejamento, da Administração e da Previdência, da Fazenda, Controladoria-Geral do Estado e da Comunicação, e organizadas por meio dos Núcleos Setoriais, representado por Chefe de Núcleo Setorial com atribuições estabelecidas no Anexo LVI desta Lei, observadas as atividades-fim de competência das Pastas a que representam; *(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)*

VI - Nível de Execução Programática: integrado por unidades com denominação de Coordenação, representado por Chefe de Coordenação, Chefe de Coordenadoria ou Chefe de Departamento, responsável por promover a realização das atividades-fim típicas da Pasta estabelecidas em Regulamento aprovado por decreto governamental, de acordo com requisitos legais e técnicos vigentes, consolidadas em atividades técnicas e especializadas de natureza permanente, quando necessário organizadas sucessivamente em subunidades denominadas divisão, seção e setor, cujo detalhamento se dará em Regimento Interno, assim caracterizadas:

a) Divisão: unidade subdepartamental caracterizada como detalhamento da estrutura de Coordenação, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos, representada pelo Chefe de Divisão, responsável pela coordenação da execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente afetas às atividades-fim da unidade a que se vincula;

b) Seção: subunidade decorrente do detalhamento da Divisão, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Seção, responsável pela execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente afetas às atividades-fim da Divisão a que se subordina;

c) Setor: subunidade decorrente do detalhamento da Seção, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Setor, responsável pela execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente afetas às atividades-fim da Seção a que se subordina;

VII - Nível de Atuação Regional: constituído por unidades com denominação de Núcleo Regional, representadas por Chefe de Núcleo Regional de Secretaria de Estado ou órgão de mesmo status, responsável pela realização das atividades-fim da Pasta em cada região formalmente estabelecida, observadas as diretrizes gerais estabelecidas e as características locais, com o objetivo de concentrar a presença do Governo Estadual;

VIII - Nível de Atuação Desconcentrada: representado por órgãos de regime especial instituídos em conformidade com o que estabelece o inciso III do art. 3º desta Lei;

IX - Nível de Administração Descentralizada: compreendendo as entidades caracterizadas como autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, com organização básica fixada em lei e detalhadas em Regulamentos e Estatutos próprios, vinculadas a Secretarias de Estado ou órgãos com semelhante status afetos à atividade desenvolvida.

~~**§ 1º** Os cargos de provimento em comissão de Assessor da Governadoria símbolo AE 1 são privativos da Governadoria do Estado, podendo ser designados para outros órgãos e entidades da Administração Indireta por ato do Chefe do Poder Executivo.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os cargos de provimento em comissão de Assessor Especial da Governadoria, símbolo CCE-AE, são privativos da Governadoria do Estado, podendo ser designados para outros órgãos e entidades por ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

§ 2º A estrutura básica apresentada neste artigo não se aplica aos órgãos mencionados no inciso II do art. 19 desta Lei.

§ 3º Poderão integrar o nível de assessoramento das Secretarias de Estado e dos demais órgãos com status de Secretaria de Estado, justificada a necessidade organizacional, as seguintes unidades administrativas:

I - Centro: representado por Chefe de Centro, responsável por prestar assessoramento ao titular da Pasta, ao Diretor-Geral ou Diretor de que trata o inciso IV deste artigo, em áreas prioritárias ligadas à atividade-fim da Pasta;

II - Unidade Técnica: representada por Chefe de Unidade Técnica, responsável por realizar atividades técnicas de caráter permanente, subordinadas ao Diretor-Geral e, excepcionalmente, aos demais Diretores integrantes do nível de Gerência das Pastas em áreas especializadas ligadas à respectiva finalidade.

Art. 8º Poderão integrar a Administração Direta do Poder Executivo Estadual, Superintendências-Gerais com caráter temporário e função de articulação estratégica em áreas definidas como prioritárias pelo Governador do Estado, subordinadas a uma Pasta conforme ato de criação, cujo titular terá cargo de provimento em comissão de Superintendente símbolo SP1.

Art. 8º Poderão integrar a Administração Direta do Poder Executivo Estadual, Superintendências-Gerais com caráter temporário e função de articulação estratégica em áreas definidas como prioritárias pelo Governador do Estado, subordinadas a uma Pasta conforme ato de criação, cujo titular será denominado Superintendente. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

Seção II

Dos sistemas estruturais

Art. 9º Com o objetivo de garantir a implementação de diretrizes estratégicas norteadoras da ação governamental, o alinhamento técnico e operacional, a integração do funcionamento, e ainda de assegurar linguagem uniforme, universalização de conceitos e execução integrada e tempestiva das atividades que representam, as atividades de planejamento, administração fazendária, administração geral, administração de recursos humanos, controladoria-geral e comunicação são realizadas de modo sistêmico com gestão centralizada no âmbito da Administração Direta sob a forma de Sistemas Estruturais, compostos por organizações-base e por unidades de atuação sistêmica.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são considerados:

I - organizações-base: as Secretarias de Estado e os órgãos com status de Secretaria de Estado com responsabilidade normativa e orientadora de atividades típicas;

II - unidades de atuação sistêmica: aquelas que se constituem em extensões da estrutura orgânica das organizações-base dos sistemas estruturais e têm atuação no âmbito das Pastas cujas estruturas integram, com responsabilidade pela execução de suas atividades básicas, denominadas Núcleos Setoriais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os Núcleos Setoriais estão sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica, critérios de lotação, programação funcional e fiscalização específica das organizações-base que representam, sem prejuízo da subordinação de cunho administrativo às Pastas cuja estrutura integram.

§ 3º Os Núcleos Setoriais poderão ser desdobrados em áreas de atuação tendo em vista critérios técnicos relativos à especialização funcional, divisão do trabalho e volume de trabalho, observadas as normas técnicas estabelecidas.

§ 4º Os Núcleos Setoriais da Casa Civil atenderão ao Gabinete do Governador e ao Gabinete do Vice-Governador.

§ 5º Os Núcleos Setoriais poderão ser desmembrados ou agrupados, mediante resolução conjunta dos órgãos envolvidos, quando se mostrar mais efetivo o atendimento conjunto ou separado por um único ou vários Núcleos de pastas que possuam atividades-fim correlacionadas ou quando se mostrar mais vantajoso em razão do volume das atividades desempenhadas.

§ 6º As Superintendências Gerais de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 19 desta Lei serão atendidas pelas unidades de atuação sistêmica dos órgãos a que se subordinam, na forma do decreto de sua criação.

§ 6º As Superintendências-Gerais de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 19 desta Lei serão atendidas pelas unidades de atuação sistêmica dos órgãos a que se subordinam, na forma do decreto de sua criação. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

Subseção I

Do Sistema Estadual do Planejamento

Art. 10. O Sistema Estadual de Planejamento, que tem a Secretaria de Estado do Planejamento como órgão central, as suas entidades da Administração Indireta como elementos de atuação descentralizada e os Núcleos de Planejamento Setoriais como unidades de atuação sistêmica, e fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

I - Planejamento Governamental e Projetos Estruturantes:

a) a elaboração, coordenação e apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do governo estadual;

b) a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando à sustentabilidade local e regional;

II - Modernização Institucional:

a) o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais;

b) a elaboração de atos contendo o detalhamento da estrutura dos órgãos da Administração Direta e Autárquica;

c) a criação e extinção por lei de cargos de provimento em comissão, funções de gestão pública e equivalentes para atender as estruturas básicas estaduais o estudo e proposição de novos modelos de gestão para a Administração Pública Estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - Monitoramento e Avaliação: a orientação normativa e metodológica aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no desenvolvimento dos respectivos programas de governo e planos setoriais; a definição de metodologias para a elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão dos Planos Plurianuais - PPA;

IV - Informações Estratégicas: a elaboração e integração de informações estratégicas qualificadas, análises especializadas e relatórios circunstanciados sobre a ação governamental visando o aperfeiçoamento e fortalecimento do planejamento integrado e a previsão de dificuldades que possam impactar direta ou indiretamente na ação do Estado.

Subseção II

Do Sistema Fazendário Estadual

Art. 11. O Sistema Fazendário Estadual, que tem a Secretaria de Estado da Fazenda como órgão central, e os Núcleos Fazendários Setoriais como unidades de atuação sistêmica, e fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

I - Econômico-Tributário:

- a)** a coordenação das atividades econômico-tributárias;
- b)** a proposição e a coordenação de programas de incentivos fiscais;
- c)** a análise e a avaliação dos programas e projetos de Concessões Públicas sob a ótica econômica-tributária;
- d)** a proposição e a participação dos programas e projetos voltados ao desenvolvimento de ações de inovação tecnológica por meio da política de incentivo ao desenvolvimento regional do Paraná;

II - Orçamentário: a coordenação dos processos de elaboração e de consolidação da Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os planos governamentais, as normas e metodologias estabelecidas; a gestão das alterações orçamentárias; o controle e o monitoramento da disponibilidade orçamentária em relação à receita e à evolução das despesas correntes e dos investimentos totais do Estado;

III - Financeiro: a gestão da receita, dos ativos e da dívida pública; a coordenação das atividades de programação financeira do Estado; o pagamento e o controle da despesa de pessoal, encargos sociais e das demais despesas; e a gestão e o controle do fluxo financeiro do Estado;

IV - Contábil: a coordenação da execução das atividades de Contabilidade Geral do Estado; a orientação técnica e acompanhamento dos registros contábeis dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Paraná; a elaboração de normas para a padronização, racionalização e controle de suas atividades; a manutenção e aprimoramento do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e do Manual de Procedimentos Contábeis; a coordenação, o controle e a fiscalização da exatidão dos registros contábeis; a gestão integrada da informação contábil e da contabilidade de custos.

Subseção III

Do Sistema Estadual de Administração Geral



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O Sistema Estadual de Administração Geral, que tem a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência como órgão central e os Núcleos Administrativos Setoriais como unidades de atuação sistêmica, e fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

I - a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - a promoção da uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra especializados não inerentes à função pública;

III - a gestão centralizada do transporte oficial;

IV - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

V - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo.

Subseção IV

Do Sistema Estadual de Recursos Humanos

Art. 13. O Sistema Estadual de Recursos Humanos, que tem a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência como órgão central, e os Núcleos de Recursos Humanos Setoriais como unidades de atuação sistêmica, e fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

I - a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos da administração direta e autárquica e fundacional;

II - a definição de diretrizes de atuação, controle e supervisão do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná;

III - as políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos, incluindo perícia médica e saúde ocupacional;

IV - a realização de atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná.

Subseção V

Do Sistema Estadual de Controle Interno

Art. 14. O Sistema Estadual de Controle Interno, que tem a Controladoria-Geral do Estado como órgão central e os Núcleos de Integridade e Compliance Setoriais como unidades de atuação sistêmica, com a finalidade de realizar a coordenação, o controle, a avaliação, a promoção, a formulação e a implementação de mecanismos e diretrizes de prevenção e combate à corrupção no Poder Executivo Estadual, bem como de regulamentação e normatização de suas ações, fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

I - controle interno;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - transparência e controle social;

III - corregedoria;

IV - ouvidoria;

V - integridade e compliance.

Subseção VI

Do Sistema Estadual de Comunicação

Art. 15. O Sistema Estadual de Comunicação, que tem a Secretaria de Estado da Comunicação como órgão central e os Núcleos de Comunicação Setoriais como unidades de atuação sistêmica, com a finalidade de desenvolver ações que ampliem e tornem mais eficientes os canais de comunicação entre os diversos órgãos do governo e destes com a sociedade, fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

I - imprensa e conteúdos governamentais;

II - mídia e marketing institucional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA

Art. 16. A estrutura organizacional básica das Autarquias integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual poderá contar com os seguintes níveis de atuação e correspondentes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - Nível de Decisão Colegiada: representado pelo Conselho de Administração, a ser presidido pelo titular da Pasta a que a entidade se vincula, cuja composição deverá contar com, no mínimo cinco membros, e pelo Conselho Fiscal, de acordo com a natureza jurídica da entidade;

II - Nível de Direção: representado pelo titular da Autarquia, que ocupará cargo de provimento em comissão de Presidente ou Diretor Presidente de símbolo DG-1, com competências relativas à função estratégica, liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela entidade, e demais Diretores, que ocuparão cargo de provimento em comissão de Diretor de símbolo DD-1, com responsabilidade pela coordenação e liderança das atividades técnicas das unidades de execução e das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Autarquia;

II - Nível de Direção: representado pelo titular da autarquia, com competências relativas à função estratégica, liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela entidade, e demais Diretores, com responsabilidade pela coordenação e liderança das atividades técnicas das unidades de execução e das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Autarquia; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

III - Nível de Assessoramento: representado pelas unidades responsáveis por competências de auxílio e apoio direto, estratégico, técnico e especializado aos integrantes do nível de Direção da entidade no desempenho de suas competências institucionais, podendo ser denominadas de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) Gabinete: representado pelo Chefe de Gabinete, responsável pelas atribuições de prestar auxílio e assistência abrangente ao titular da Autarquia e aos integrantes do nível de Direção da entidade no desempenho de suas atribuições e no atendimento de seus compromissos oficiais;

b) Assessoria Técnica ou Assessoria: representada por um conjunto de Assessores com conhecimentos técnicos em áreas especializadas, com atribuição de prestar auxílio e apoio direto especializado ao titular da Autarquia e demais Diretores no desempenho de suas responsabilidades, que, por sua natureza, não admite chefia da unidade;

c) Unidade Técnica: para a realização de atividades técnicas específicas complementares às atividades-fim da Autarquia ou relacionadas a controle interno e compliance;

IV - Nível de Execução: integrado por unidades com denominação de Departamento, hierarquicamente subordinadas a uma Diretoria, representado por Chefe de Departamento, com responsabilidade de realizar as atividades típicas da Autarquia estabelecidas em Regulamento aprovado por decreto governamental de acordo com requisitos legais vigentes, consolidadas em atividades técnicas e especializadas de natureza permanente, e organizadas sucessivamente, quando comprovadamente necessário, nas seguintes subunidades:

a) Divisão: unidade de primeiro nível subdepartamental prevista em Regimento Interno, caracterizada como detalhamento da estrutura de Departamento, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos, representada pelo Chefe de Divisão, com atividades técnicas relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas afetas às atribuições da unidade subordinante;

b) Seção: unidade de segundo nível subdepartamental decorrente do detalhamento da Divisão, formalmente constituída em regimento interno conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Divisão, com atividades técnicas relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas afetas às atribuições da unidade subordinante;

c) Setor: unidade de terceiro nível subdepartamental decorrente do detalhamento da Seção, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Seção, com competências técnicas relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas afetas às atividades da unidade subordinante;

V - Nível de Atuação Regional: integrado por unidades de representação da Autarquia no interior do Estado, responsáveis pela execução de atividades-fim e de ações administrativas, representado por Chefe de Escritório Regional.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR e às Instituições Estaduais de Ensino Superior.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública de Assessor, considerando a necessidade técnica e funcional de cada órgão, poderão ser lotados nas unidades de execução legalmente constituídas, mediante designação formal dos respectivos titulares.

CAPÍTULO III

DA SUBORDINAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL AOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. A criação, a transformação e a ampliação de unidades administrativas serão condicionadas à observação dos seguintes requisitos:

I - a justificativa técnica demonstrando os objetivos e o campo funcional a ser atendido pela nova unidade e a inexistência de unidade estruturada que possa atender as necessidades;

II - a indicação da impossibilidade ou inconveniência técnica de atribuição das atividades à unidade já existente, pelo seu volume ou natureza;

III - a existência de cargo de provimento em comissão ou função de gestão pública destinada à chefia da unidade ou a indicação da necessidade de sua criação, observados os dispositivos legais aplicáveis;

IV - a avaliação das possibilidades de ocorrência de duplicidade ou sobreposição com unidades ou atividades existentes no mesmo órgão ou em outros órgãos.

§ 1º O fortalecimento da capacidade institucional consiste num conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou entidades da administração direta e autárquica, a melhoria das suas condições de funcionamento, compreendendo aquelas de caráter organizacional, que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais e regulamentares.

§ 2º A observância dos requisitos indicados neste artigo se dará por meio de emissão de parecer técnico conclusivo sobre a criação, transformação e ampliação de unidades administrativas pela Secretaria de Estado do Planejamento, com base no art. 24 desta Lei.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL **CAPÍTULO I**

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA **Seção I**

Da Governadoria

Art. 18. A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente vinculados, para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários.

Art. 19. Integram a Governadoria do Estado, como órgãos essenciais:

I - órgãos com status de Secretaria de Estado:

a) Casa Civil - CC;

b) Controladoria-Geral do Estado - CGE;

d) Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

e) Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- f)** Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL;
 - g)** Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEIMT;
 - g)** Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)
 - h)** Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP;
- II** - demais órgãos sem status de Secretaria de Estado:
- a)** Gabinete do Governador;
 - b)** Gabinete do Vice-Governador do Estado- GVG;
 - c)** Casa Militar - CM;
 - d)** Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC;
 - e)** Superintendências-Gerais.

Parágrafo único. A representação do Estado do Paraná no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE atuará sob a coordenação do Governador do Estado.

Subseção I

Dos órgãos com status de Secretaria de Estado

Art. 20. À Casa Civil - CC compete:

I - a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação civil e política;

II - o relacionamento público com autoridades civis, políticas, no âmbito de sua atuação, com o Poder Executivo Federal, Poderes Legislativos estadual, municipal e federal e com outras esferas de Governo;

III - a seleção, análise e classificação das demandas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, segundo critério de prioridade, urgência, relevância e oportunidade para apresentação à consideração do Governador do Estado;

III - a coordenação geral e estratégica da ação governamental por meio da seleção, análise e classificação das demandas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, segundo critério de prioridade, urgência, relevância e oportunidade para apresentação à consideração do Governador do Estado; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

IV - a promoção, coordenação e acompanhamento das ações do Governo Estadual nos municípios, em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas, observada a orientação emanada do Governador;

IV - a coordenação geral, articulação, promoção e acompanhamento dos assuntos intersetoriais, intergovernamentais e interfederativos e internacionais, bem como das ações estaduais nos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

municípios em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas, observada a orientação emanada do Governador; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

V - a determinação de diretrizes e a orientação quanto à priorização de ações junto aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual;

VI - a transmissão e controle da execução das ordens emanadas pelo Governador;

VII - a coordenação e planejamento do ceremonial público governamental;

VIII - o recebimento, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Governador, procedendo aos encaminhamentos necessários;

IX - a coordenação de unidades de representação do Governo no Estado e fora dele;

~~**X** - a análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojetos de lei e demais atos administrativos;~~

X - a análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojetos de lei e demais atos normativos e administrativos; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

XI - a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo;

XII - a administração geral do Palácio e das residências oficiais do Governo;

XIII - a edição e disponibilização, por meio digital, dos Diários Oficiais e neles veicular as publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada;

XIV - a guarda permanente e conservação, em atribuição conjunta com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, dos arquivos eletrônicos relativos aos atos e documentos públicos e privados, documentos e legado documental da Junta Comercial do Paraná, das Secretarias de Estado, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, assegurando o acesso a qualquer interessado, pelos meios tecnológicos mais apropriados;

XV - a certificação, por meio digital e mecânico, a pedido de qualquer interessado, dos documentos públicos e privados, objeto de suas publicações.

XVI - a coordenação do Programa Estadual de Desburocratização e, a articulação e coordenação estratégica das ações previstas no inciso XVI do art. 4º desta Lei; [\(Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

XVII - a coordenação da implementação de ações e iniciativas afetas ao Programa Estadual de Desburocratização que promovam o incentivo e apoio aos ambientes que oportunizem a atração de empreendedores, investimentos e empresas inovadoras no Estado, em conjunto com os demais órgãos estaduais afetas à matéria, observadas as políticas públicas estabelecidas para área. [\(Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

Art. 21. A Controladoria-Geral do Estado - CGE, órgão central do Sistema Estadual de Controle do Poder Executivo Estadual, na forma dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, por meio das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atividades relacionadas a controle interno, transparência e controle social, corregedoria, ouvidoria e, integridade e compliance, compete:

I - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional;

II - o planejamento, a coordenação, o controle, a avaliação, a promoção, a formulação e a implementação de mecanismos e diretrizes de prevenção à corrupção no Poder Executivo Estadual;

III - a regulamentação e normatização dos sistemas de controle do Poder Executivo Estadual.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Estado - PGE é instituição necessária à Administração Pública Estadual e função essencial à administração da justiça, responsável, sob título exclusivo, pela advocacia do Estado exercida nos termos do art. 124 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da PGE são estabelecidos em lei específica.

Art. 23. À Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM compete:

I - a gestão da comunicação institucional e legal do Estado do Paraná;

II - a coordenação da divulgação das atividades do Governo;

III - a promoção e a cobertura de eventos em que o Governo tiver participação e a divulgação de eventos de interesse do Estado;

IV - o assessoramento ao Governador do Estado no relacionamento com a imprensa nacional e internacional;

V - o estabelecimento de diretrizes de comunicação a serem observadas e desenvolvidas pelas unidades setoriais de imprensa do Poder Executivo do Paraná;

VI - a coordenação e o controle da programação e da divulgação de atividades do Governo do Paraná;

VII - a operação e administração das emissoras de rádio AM e FM e de televisão educativa;

VIII - o estabelecimento de diretrizes para a realização de atividades de desenvolvimento e produção de programas e conteúdos de comunicação, audiovisuais e multimídia para divulgação governamental em rádio e TV, no âmbito do Governo Estadual.

Art. 24. À Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL compete:

I - a formulação e coordenação de políticas estaduais de natureza estratégica para o planejamento de Governo, promovendo a compatibilização e integração das ações governamentais prioritárias, observada a sua programação e o controle de resultados;

II - a elaboração, coordenação e apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do Governo Estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - a formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação de políticas públicas de desenvolvimento de caráter multisectorial;

IV - a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando à sustentabilidade local e regional;

V - a coordenação da elaboração, monitoramento, revisão e atualização do Plano Plurianual - PPA e dos Planos Regionais de Desenvolvimento e a análise de resultados;

VI - a coordenação da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembleia Legislativa do Paraná;

VII - o planejamento e a modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação e extinção por lei de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública e a elaboração de normas técnicas relacionadas às matérias;

VIII - a implementação de ações destinadas à ampliação das oportunidades de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;

IX - o desenvolvimento e implementação do planejamento estratégico nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;

X - o acompanhamento da execução de projetos e contratos de parcerias desenvolvidos no âmbito do Paraná, bem como a coordenação de atividades relacionadas à identificação, estruturação e análise de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica de projetos passíveis de desestatização, no âmbito do Programa de Parcerias do Paraná - PAR, regido pela Lei nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, para deliberação do Governador;

XI - a coordenação técnica e funcional do Sistema Estadual de Planejamento;

XII - a elaboração e a integração de informações estratégicas qualificadas, análises especializadas e relatórios circunstanciados sobre a ação governamental visando o aperfeiçoamento e fortalecimento do planejamento integrado como meio de alcançar eficiência e efetividade na gestão estadual.

Art. 25. À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP compete:

I - a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência;

II - a coordenação das políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos;

III - a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos, indicação de padronização de bens e serviços a serem contratados e a inovação e aprimoramentos dos recursos tecnológicos para compras públicas;

IV - a promoção da uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra especializados não inerentes à função pública;

V - a gestão centralizada do transporte oficial;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;

VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação, formação, desenvolvimento e ao aperfeiçoamento para servidores públicos, líderes e para a alta gestão da Administração Pública por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores;

IX - a gestão do sistema de tramitação interno de processos digitais do Poder Executivo do Estado do Paraná e organização dos respectivos arquivos do Estado;

X - a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

X - o exercício do controle finalístico do serviço público de loterias no Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

Art. 26. À Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital – SEIMT compete:

Art. 26. À Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI compete: [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

I - a formulação, coordenação, implementação, articulação e execução da política estadual de inovação, modernização e transformação digital, que contribuam para a qualidade de vida do cidadão e desenvolvimento econômico e social do Estado;

II - a promoção e definição de diretrizes nas áreas da inovação e da transformação digital;

III - a coordenação do sistema estadual de informações em inovação;

IV - a revisão de processos de trabalho no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Autárquica visando à simplificação e desburocratização da ação pública, a fim de subsidiar a formulação das bases da transformação digital do Estado;

V - a promoção de uma gestão pública com ênfase na transformação digital, tornando-a mais efetiva, ética, descentralizada e transparente, por meio da entrega de serviços na qualidade, no tempo e no volume adequados às aspirações e demandas do cidadão, da sociedade e do mercado;

VI - o estímulo à ação que promova a qualificação de recursos humanos para inovação e transformação digital, em todos os níveis;

VII - a integração dos órgãos e entidades que executam atividades ligadas ao segmento de inovação e transformação digital do Estado, sociedade civil, setor produtivo e instituições de ensino e pesquisa para que os mesmos atuem de forma coesa e alinhada com os objetivos estratégicos do Governo do Estado no que tange à área;

VIII - o incentivo e apoio a ambientes que oportunizem a atração de empreendedores, investimentos e empresas inovadoras no Estado, observadas as políticas públicas estabelecidas para a área de inovação e transformação digital;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - o controle da prestação de serviços da inovação e transformação digital, aprimorando os bens e serviços ofertados à sociedade e elevando os padrões de qualidade;

X - o estímulo a ações de fomento, criatividade, conhecimento e inovação, e à promoção do registro destas iniciativas;

XI - a coordenação e o monitoramento das ações e políticas públicas propostas visando o aumento da competitividade e à melhoria dos índices estaduais no cenário nacional, desenvolvendo de forma transversal as áreas de inovação e transformação digital.

Subseção II

Dos demais órgãos integrantes da Governadoria

Art. 27. Integram ainda a Governadoria do Estado, os órgãos sem status de Secretaria de Estado, na forma do disposto no inciso II do art. 19 desta Lei, o Gabinete do Governador do Estado, o Gabinete do Vice-Governador, a Casa Militar, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e as Superintendências-Gerais.

Parágrafo único. A organização interna dos órgãos de que trata este artigo será estabelecida em Regimento Próprio, elaborado nos termos da legislação vigente, e aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 28. Ao Gabinete do Governador do Estado compete:

I - o assessoramento direto e imediato ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições e cumprimento de seus compromissos;

II - a coordenação da agenda do Governador e a organização das audiências governamentais;

III - a organização das reuniões do Governador, secretariando-as quando necessário;

IV - o assessoramento ao Governador em audiências, visitas, reuniões, viagens, entrevistas e em participações em eventos de qualquer natureza, contando com o suporte especializado da Casa Militar e da Secretaria de Estado da Comunicação, sempre que necessário;

V - a representação do Governador, quando delegada;

VI - a realização de pesquisas e estudos estratégicos e de outras missões determinadas pelo Governador.

Art. 29. Ao Gabinete do Vice-Governador do Estado compete:

I - a assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais, no desempenho de suas funções e no relacionamento com autoridades federais, estaduais e municipais, autoridades religiosas, civis e militares, partidos políticos, entidades de classe e outras organizações e instituições representativas da sociedade;

II - a recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador;

III - o provimento dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A Secretaria de Estado das Cidades, com o assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela ora extinta Paraná Edificações aos preceitos legais.

Art. 60. A execução das atividades de que trata o parágrafo único do art. 58 desta Lei, quando conveniente à gestão, poderá ser autorizada, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a outros órgãos e entidades da Administração Pública, preservados a coordenação e o controle pela Secretaria de Estado das Cidades.

Parágrafo único. Na execução de seus objetivos, a Secretaria de Estado das Cidades atuará diretamente ou por meio de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos legais cabíveis.

Art. 61. Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do extinto Paraná Edificações passarão ao patrimônio do Estado e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que, por ato próprio do titular da Pasta, seja realizada a destinação devida.

Art. 62. Os servidores efetivos estáveis lotados na Paraná Edificações atuantes nas atividades mencionadas no parágrafo único do art. 58 desta Lei serão removidos para a Secretaria de Estado das Cidades, com o intuito de preservar a continuidade da execução das atividades técnicas e operacionais relacionadas, devendo os demais servidores serem removidos para outros órgãos a critério da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da matéria, com base nas diretrizes e normas vigentes, e no interesse da Administração.

Seção II

Da Paraná Turismo

Art. 63. Extingue a autarquia Paraná Turismo, criada com a denominação de Fundação de Esportes do Paraná pela Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, alterada pelas Leis nº 8.986, de 22 de maio de 1989, nº 9.663, de 16 de julho de 1991, nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995, nº 13.035, de 4 de janeiro de 2001 e nº 19.848, de 3 de maio de 2019.

Parágrafo único. As atividades relacionadas à execução da Política Estadual de Turismo e à implementação de programas e projetos de incentivo, de desenvolvimento e de fomento ao turismo passam a integrar o âmbito de atuação da Secretaria de Estado do Turismo.

Art. 64. O Estado do Paraná sucederá a extinta Paraná Turismo em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Turismo, com o assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela ora extinta Paraná Turismo aos preceitos legais.

Art. 65. A execução das atividades de que trata o parágrafo único do art. 63 desta Lei, quando conveniente à gestão, poderá ser autorizada a outros órgãos e entidades da Administração Pública, preservados a coordenação e o controle pela Secretaria de Estado do Turismo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na execução de seus objetivos, a Secretaria de Estado do Turismo atuará diretamente ou por meio de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos legais cabíveis.

Art. 66. Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio da extinta Paraná Turismo passarão ao patrimônio do Estado e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que, por ato próprio do titular da Pasta, seja realizada a destinação devida.

Art. 67. Os servidores efetivos estáveis lotados no Paraná Turismo atuantes nas atividades mencionadas no parágrafo único do art. 63 desta Lei serão removidos para a Secretaria de Estado do Turismo, com o intuito de preservar a continuidade da execução das atividades técnicas e operacionais relacionadas, devendo os demais servidores serem removidos para outros órgãos a critério da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da matéria, com base nas diretrizes e normas vigentes, e no interesse da Administração.

Seção III

Da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE

Art. 68. Extingue a Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, transformada em Autarquia Estadual pela Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991.

Parágrafo único. As atividades relacionadas à gestão das concessões de rádio e televisão no Paraná, operação e administração das emissoras de rádio AM e FM e de Televisão Educativa, a produção de material audiovisual e noticioso de cunhos educativos, culturais, esportivos, sociais, informativos e artísticos visando à integração informativa e administrativa do Estado, bem como a transmissão de seus conteúdos por meio de mídias e recursos tecnológicos modernos e atualizados que venham a ser introduzidos em escala nacional, passam a integrar o âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Comunicação.

Art. 69. A exploração dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 68 desta Lei, quando conveniente à gestão, poderá ser autorizada a outros órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive serviços sociais autônomos, preservados a coordenação e o controle pela Secretaria de Estado da Comunicação.

§ 1º Na execução de seus objetivos, a Secretaria de Estado da Comunicação atuará diretamente ou por meio de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos legais cabíveis.

§ 2º Não poderá a Secretaria de Estado da Comunicação, sob qualquer forma, utilizar a programação da rádio e televisão educativa para fins político-partidários, ou para difundir ideias que incentivem preconceitos de raça, classe ou religião.

§ 3º Será permitida a veiculação de notícias sobre subsídios, doações, parcerias, convênios culturais, apoios culturais e publicidade institucional, que poderão ser transmitidos sob a forma de referência a um produto ou à denominação da Secretaria.

Art. 70. O Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação, sucederá a extinta Rádio e Televisão Educativa do Paraná em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A Secretaria de Estado da Comunicação, com o assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela ora extinta Rádio e Televisão Educativa do Paraná aos preceitos legais.

§ 2º A arrecadação dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo, inclusive os arrecadados com a locação dos espaços do Canal da Música, deverá ingressar em subconta específica do Tesouro do Estado e serão alocados conforme deliberação do Secretário de Estado da Comunicação.

Art. 71. Os bens móveis, imóveis, dentre eles o Canal da Música, instalações e equipamentos integrantes do patrimônio da extinta RTVE passam ao patrimônio do Estado do Paraná, para que, após inventário sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Comunicação e mediante orientação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, seja realizada a incorporação destes na Secretaria de Estado da Comunicação, cumprida a legislação aplicável.

Art. 72. Os servidores efetivos estáveis lotados na Rádio e Televisão Educativa do Paraná atuantes diretamente nas atividades mencionadas no parágrafo único do art. 68 desta Lei, serão removidos para a Secretaria de Estado da Comunicação, com o intuito de preservar a continuidade da execução das atividades técnicas e operacionais relacionadas, devendo os demais servidores efetivos serem removidos para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da matéria, com base nas diretrizes e normas vigentes, e no interesse da Administração.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Cria, no âmbito da Casa Civil, o Comitê de Governança Fiscal - CGF, colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de prestar apoio ao Governador na condução da política fiscal do Estado para a consecução dos objetivos e metas governamentais, incluindo:

I - o acompanhamento da elaboração e execução das Leis Orçamentárias, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda;

II - o acompanhamento dos riscos fiscais;

III - a formulação e o acompanhamento de políticas públicas que gerem maior eficiência na execução do gasto público, na arrecadação de receitas e na transparência da Gestão Fiscal;

IV - a proposição de investimentos a partir das prioridades da Administração Pública do Estado;

V - o acompanhamento das previsões de receita e da execução das despesas do exercício orçamentário em conjunto com a Receita Estadual do Paraná.

§ 1º O CGF contará com a participação do Chefe da Casa Civil, do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado do Planejamento.

§ 1º O CGF contará com a participação: (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

I - do Chefe da Casa Civil; (Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - do Procurador-Geral do Estado; [\(Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

III - do Secretário de Estado da Fazenda; [\(Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

IV - do Secretário de Estado do Planejamento. [\(Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

§ 2º O Comitê poderá requerer dados, estudos e levantamentos referentes aos incisos descritos no caput deste artigo.

§ 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo deliberará sobre o funcionamento do Comitê.

Art. 74. Autoriza o Poder Executivo a proceder à alteração, extinção, fusão e remanejamento administrativo de órgãos colegiados integrantes da estrutura organizacional das Pastas de que trata esta Lei.

Art. 75. Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Os remanejamentos e transformações de estrutura organizacional interna dos órgãos e entidades serão efetivados por decreto do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento das formalidades legais estabelecidas.

§ 2º Após publicação dos decretos que regulamentam as estruturas organizacionais, serão cadastradas nos sistemas informatizados oficiais do Poder Executivo as unidades administrativas, os cargos de provimento em comissão e as funções de gestão pública.

§ 3º A criação, nomeação ou designação para exercício de cargo de provimento em comissão e de função da gestão pública deverá observar as nomenclaturas, simbologias e funções constantes no Anexo III desta Lei. [\(Revogado pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

§ 4º Durante o exercício financeiro de 2023, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional do Poder Executivo e seus respectivos ordenadores de despesa prevista na presente Lei.

§ 5º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 4º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 76. Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 77. Os ajustes administrativos necessários ao atendimento desta Lei, que não impliquem em realização de despesas, serão efetivados por ato do Poder Executivo, no prazo de doze meses.

Art. 78. Acrescenta o art. 159A na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 159A. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo efetivo ou do subsídio do cargo político;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego;

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 70% (setenta por cento) do respectivo cargo de Secretário de Estado.

Art. 79. O art. 10 da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, com a posterior formalização de cientificação dos atos realizados à Secretaria de Estado do Planejamento para os devidos registros e anotações.

Art. 80. O caput e o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.667, de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Autoriza o Poder Executivo a alterar a denominação e a proceder ao remanejamento dos cargos de provimento em comissão e das funções de gestão pública, para implantação da estrutura organizacional dos órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão e de função de gestão pública do Poder Executivo poderá ser remanejado por tempo determinado, entre os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 81. Acrescenta o inciso III no art. 15 da Lei nº 20.385, de 30 de novembro de 2020, com a seguinte redação:

III - investimentos na modernização estrutural e na manutenção predial do Palácio Iguaçu e do Palácio das Araucárias.

Art. 82. O art. 8º da Lei nº 17.762, de 19 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Diretoria Executiva é constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretorias Auxiliares, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revoga:

I - da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019:

a) os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º e 39º;

b) o art. 9º;

c) os Anexos I, II, III, IV e V;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - da Lei nº 19.848, de 2019; ([Revogado pela Lei 21388 de 05/04/2023](#))

III - a [Lei nº 19.435, de 26 de março de 2018](#);

IV - a [Lei nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012](#);

V - a [Lei nº 8.986, de 22 de maio de 1989](#);

VI - o [§ 3º do art. 6º da Lei nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995](#);

VII - a referência à Fundação Rádio e Televisão do Paraná prevista no art. 1º da Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991;

VIII - o [art. 32 da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015](#);

IX - a [Lei nº 2.358, de 4 de fevereiro de 1955](#).

Palácio do Governo, em 1º de janeiro de 2023.

*Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado*

ANEXO I

Alterado pelo Anexo II da [Lei 21388 de 05/04/2023](#)

RELAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

I – Secretarias de Estado e órgãos com status de Secretaria de Estado:

- a) Casa Civil (CC)
- b) Controladoria Geral do Estado (CGE)
- c) Procuradoria Geral do Estado (PGE)
- d) Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)
- e) Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL)
- f) Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEIMT)
- g) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP)

II – Demais órgãos sem status de Secretaria de Estado:

- a) Gabinete do Governador (GG)
- b) Gabinete do Vice Governador do Estado (GVG)
- c) Casa Militar (CM)
- d) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC)
- e) Superintendências Gerais

2. SECRETARIAS DE ESTADO

- a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB)
- b) Secretaria de Estado das Cidades (SECID)
- c) Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL)
- d) Secretaria de Estado da Educação (SEED)
- e) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)
- f) Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
- g) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)
- h) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST)

- i) ~~Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC)~~
- j) ~~Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI)~~
- k) ~~Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU)~~
- l) ~~Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial (SEMI)~~
- m) ~~Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF)~~
- n) ~~Secretaria de Estado da Cultura (SEEC)~~
- o) ~~Secretaria de Estado do Esporte (SEES)~~
- p) ~~Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda (SETR)~~
- q) ~~Secretaria de Estado do Turismo (SETU)~~

3. ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL

- a) ~~Receita Estadual do Paraná (RECEITA)~~
- b) ~~Colégio Estadual do Paraná (CEP)~~

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1. AUTARQUIAS

- a) ~~Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR)~~
- b) ~~Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR)~~
- c) ~~Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)~~
- d) ~~Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG)~~
- e) ~~Departamento de Estradas de Rodagem (DER)~~
- f) ~~Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR)~~
- g) ~~Instituto Água e Terra (IAT)~~
- h) ~~Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER)~~
- i) ~~Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR)~~
- j) ~~Paraná Esporte (PARANA ESPORTE)~~
- k) ~~Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES)~~
- l) ~~Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR)~~

m) Junta Comercial do Paraná (~~JUCEPAR~~)

n) Loteria do Estado do Paraná (~~LOTEPAR~~)

~~2. AUTARQUIAS – INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR – IES~~

a) Universidade Estadual de Londrina (~~UEL~~)

b) Universidade Estadual de Maringá (~~UEM~~)

c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (~~UEPG~~)

d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (~~UNICENTRO~~)

e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (~~UENP~~)

f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (~~UNIOESTE~~)

g) Universidade Estadual do Paraná (~~UNESPAR~~)

~~3. AUTARQUIAS INTERGOVERNAMENTAIS~~

a) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;

b) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;

c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.

~~4. FUNDACÕES~~

a) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (~~FA~~)

b) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (~~FUNEAS~~)

c) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (~~FAASP~~)

~~5. EMPRESAS PÚBLICAS~~

a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (~~APPA~~)

b) Instituto de Tecnologia do Paraná (~~TECPAR~~)

~~6. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA~~

a) Agência de Fomento do Paraná (~~FOMENTO PARANÁ~~)

b) Centrais de Abastecimento do Paraná (~~CEASA~~)

c) Companhia de Habitação do Paraná (~~COHAPAR~~)

- d) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)
- e) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR)
- f) Companhia Paranaense de Energia (COPEL)
- g) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE)

ANEXO I

(Incluído pelo ANEXO II da Lei nº 21.388/2023)

**Alterado pelo(a) Anexo I - Relação de órgãos e entidades
da Lei 21505 de 01/06/2023**

RELAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

I - Secretarias de Estado e órgãos com status de Secretaria de Estado: a) Casa Civil (CC)

- b) Controladoria Geral do Estado (CGE)
- c) Procuradoria Geral do Estado (PGE)
- d) Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)
- e) Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL)
- f) Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEI)
- g) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) II

Demais órgãos sem status de Secretaria de Estado: a) Gabinete do Governador (GG)

- b) Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG)
- c) Casa Militar (CM)
- d) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC)
- e) Superintendências Gerais

2. SECRETARIAS DE ESTADO

- a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB)
- b) Secretaria de Estado das Cidades (SECID)
- c) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL)
- d) Secretaria de Estado da Educação (SEED)
- e) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)
- f) Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
- g) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)

- h) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST)
- i) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC)
- j) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI)
- k) Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU)
- l) Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial (SEMI)
- m) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF)
- n) Secretaria de Estado da Cultura (SEEC)
- o) Secretaria de Estado do Esporte (SEES)
- p) Secretaria de Estado de Trabalho, Qualificação e Renda (SETR)
- q) Secretaria de Estado do Turismo (SETU)

3. ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL

- a) Receita Estadual do Paraná (RECEITA)
- b) Colégio Estadual do Paraná (CEP)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1. AUTARQUIAS

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR)
- b) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR)
- c) Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)
- d) Centro Cultural Teatro Guairá (CCTG)
- e) Departamento de Estradas de Rodagem (DER)
- f) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR)
- g) Instituto Água e Terra (IAT)
- h) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER)
- i) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR)
- j) Paraná Esporte (PARANÁ ESPORTE)
- k) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES)
- l) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR)
- m) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR)
- n) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR)

2. AUTARQUIAS – INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR – IEES

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL)
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM)
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)
- d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO)
- e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)
- f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
- g) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAN)

3. AUTARQUIAS INTERGOVERNAMENTAIS

- a) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- b) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.

4. FUNDAÇÕES

- a) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA)
- b) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS)
- c) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP)

5. EMPRESAS PÚBLICAS

- a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)
- b) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR)

6. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- a) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ)
- b) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA)

- c) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR)
- d) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)
- e) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR)
- f) Companhia Paranaense de Energia (COPEL)
- g) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE)

ANEXO I

Incluído pela Lei 21505 de 01/06/2023

ANEXO I DA LEI Nº 21.352, DE 2023 RELAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

- I - Secretarias de Estado e órgãos com status de Secretaria de Estado:** a) Casa Civil (CC)
b) Controladoria-Geral do Estado (CGE)
c) Procuradoria-Geral do Estado (PGE)
d) Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)
e) Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL)
f) Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEI)
g) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP)
- II - Demais órgãos sem status de Secretaria de Estado:** a) Gabinete do Governador (GG)
b) Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG)
c) Casa Militar (CM)
d) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC)
e) Superintendências-Gerais

2. SECRETARIAS DE ESTADO

- a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB)
- b) Secretaria de Estado das Cidades (SECID)
- c) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL)
- d) Secretaria de Estado da Educação (SEED)
- e) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)
- f) Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
- g) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)

- h) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST)
- i) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC)
- j) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI)
- k) Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU)
- l) Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMPI)
- m) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF)
- n) Secretaria de Estado da Cultura (SEEC)
- o) Secretaria de Estado do Esporte (SEES)
- p) Secretaria de Estado de Trabalho, Qualificação e Renda (SETR)
- q) Secretaria de Estado do Turismo (SETU)

3. ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL

- a) Receita Estadual do Paraná (RECEITA)
- b) Colégio Estadual do Paraná (CEP)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1. AUTARQUIAS

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR)
- b) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR)
- c) Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)
- d) Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG)
- e) Departamento de Estradas de Rodagem (DER)
- f) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR)
- g) Instituto Água e Terra (IAT)
- h) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER)
- i) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR)
- j) Paraná Esporte (PARANÁ ESPORTE)
- k) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES)
- l) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR)
- m) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR)
- n) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR)

2. AUTARQUIAS – INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR - IEES

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL)
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM)
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

- d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO)
- e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)
- f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
- g) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)

3. AUTARQUIAS INTERGOVERNAMENTAIS

- a) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- b) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.

4. FUNDAÇÕES

- a) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA)
- b) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS)
- c) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP)

5. EMPRESAS PÚBLICAS

- a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)
- b) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR)

6. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- a) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ)
- b) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA)
- c) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR)
- d) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)
- e) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR)
- f) Companhia Paranaense de Energia (COPEL)
- g) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE)

ANEXO II

Alterado pelo(a) Anexo III da Lei 21388 de 05/04/2023

**VINCULAÇÕES EXISTENTES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA E INDIRETA**

1. Vinculam-se ao Gabinete do Governador (GG):

- a) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR);
- b) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
- c) Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
- d) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR);
- e) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ).

2. Vincula-se à Casa Civil (CC):

- a) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR);
- b) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR).

3. Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):

- a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES).

4. Vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP):

- a) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR).

5. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB):

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR);
- b) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER);
- c) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA).

~~6. Vinculam-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):~~

- a) ~~Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP);~~
- b) ~~Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);~~
- c) ~~Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;~~
- d) ~~Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;~~
- e) ~~Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.~~

~~7. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL):~~

- a) ~~Departamento de Estradas de Rodagem (DER);~~
- b) ~~Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA);~~
- c) ~~Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE).~~

~~8. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):~~

- a) ~~Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR);~~
- b) ~~Colégio Estadual do Paraná (CEP)~~

~~09. Vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESA):~~

- a) ~~Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS);~~

~~10. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA):~~

- a) ~~Receita Estadual do Paraná (RECEITA).~~

~~11. Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):~~

a) Instituto Água e Terra (IAT).

12. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):

- a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPREM/PR);
- b) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR).

13. Vincula-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP):

- a) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP).

14. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI):

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- g) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- h) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA).

15. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):

- a) Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG).

16. Vincula-se à Secretaria de Estado do Esporte (SEES):

- a) Paraná Esporte (PARANÁ ESPORTE).

VINCULAÇÕES COOPERAÇÃO – SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS:

1. Vincula-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):

a) Serviço Social Autônomo Invest Paraná.

2. Vincula-se à Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM):

a) Serviço Social Autônomo E Paraná Comunicação.

3. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):

a) Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ.

4. Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):

a) Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS.

5. Vincula-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

a) Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

6. Vincula-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):

a) Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO.

7. Vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP):

a) Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.

8. Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):

a) Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR).

9. Vincula-se à Secretaria de Estado do Turismo (SETU):

a) Serviço Social Autônomo VIAJE PARANÁ.

ANEXO II

(Incluído pelo ANEXO III da [Lei nº 21.388/2023](#))

VINCULAÇÕES EXISTENTES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

1. Vinculam-se ao Gabinete do Governador (GG):

- a) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR);
- b) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
- c) Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
- d) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ).

2. Vincula-se à Casa Civil (CC):

- a) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR).

3. Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):

- a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES).

4. Vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP):

- a) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR).

5. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB):

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR);
- b) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER);
- c) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA).

6. Vinculam-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

- a) Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP);
- b) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);
- c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;

- d) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- e) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.

7. Vinculam-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL):

- a) Departamento de Estradas de Rodagem (DER);
- b) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA);
- c) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE).

8. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):

- a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR);
- b) Colégio Estadual do Paraná (CEP)

9. Vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESA):

- a) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS).

10. Vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA):

- a) Receita Estadual do Paraná (RECEITA).

11. Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):

- a) Instituto Água e Terra (IAT).

12. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):

- a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR);
- b) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR).

13. Vincula-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP):

- a) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP).

14. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI):

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- g) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- h) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA);
- i) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR).

15. Vincula-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):

- a) Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG).

16. Vincula-se à Secretaria de Estado do Esporte (SEES):

- a) Paraná Esporte (PARANA ESPORTE).

17. Vincula-se à Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEI):

- a) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR).

VINCULAÇÕES COOPERAÇÃO - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS:

1. Vincula-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):

- a) Serviço Social Autônomo Invest Paraná.

2. Vincula-se à Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM):

- a) Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação.

3. Vincula-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):

- a) Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ.

4. Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):
a) Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS.

5. Vincula-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):
a) Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

6. Vincula-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):
a) Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO.

7. Vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP):
a) Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.

8. Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):
a) Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR).

9. Vincula-se à Secretaria de Estado do Turismo (SETU):
a) Serviço Social Autônomo VIAJE PARANÁ.

ANEXO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CASA CIVIL

CASA CIVIL	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA	
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
CHEFE DA CASA CIVIL	1	A1	-	-
ASSESSOR ESPECIAL	1	AE-1	-	-
DIRETOR-GERAL	1	DG-1	-	-
DIRETOR	2	DD-1	-	-
CHEFE DE GABINETE	1	DAS-1	-	-
ASSESSOR	13	DAS-1	2	FGP-1
CHEFE DE COORDENAÇÃO	3	DAS-1	-	-
COORDENADOR	3	DAS-2	-	-
ASSESSOR	24	DAS-2	11	FGP-2
ASSESSOR	11	DAS-3	8	FGP-3
ASSESSOR	13	DAS-4	7	FGP-4
ASSESSOR	40	DAS-5	16	FGP-5
ASSESSOR	79	DAS-8	32	FGP-8
ASSESSOR	28	DAS-9	6	FGP-9
ASSESSOR	44	DAS-10	-	-
ASSESSOR	65	DAS-11	8	FGP-11
ASSESSOR	32	DAS-12	2	FGP-12
TOTAL	361		92	
	453			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17264/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

**Danielle Requião
Mat. 20.626**



DANIELLE REQUIAO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2024, às 18:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17264** e o código CRC **1D7D2E3D4A9F6DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10789/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2024, às 00:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10789** e o código CRC **1D7E2D3F5F5C5AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 638/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 528/2024

PL Nº 528/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 54/2024

Institui o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual e altera as leis que especifica.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 528/2024, tem por objetivo instituir o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual – PDIA/PR, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a utilização ética, transparente e eficiente de tecnologias de Inteligência Artificial - IA no âmbito do Poder Executivo do Estado.

Ainda, determina as responsabilidades do seu órgão colegiado e altera a denominação da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI para Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial – SEIA, promovendo a alteração de diversas Leis com o objetivo de adequá-las a tal modificação.

Em sua justificativa, o Governador do Estado aponta que a proposta busca a modernização e otimização de processos, a promoção de eficiência operacional e de transparência, bem como a integração de sistemas e capacitação de servidores, a fim de reduzir entraves administrativos identificados e estimular a inovação no âmbito governamental. Ainda, defende que a medida se faz necessária para que o Estado se mantenha na vanguarda da inovação tecnológica e, consequentemente, gere diversos benefícios à sociedade através da eficiência dos serviços públicos e do desenvolvimento econômico e social.

Atesta, ainda, que a proposta não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Governo do Estado, informação reafirmada pelo Diretor Geral da Secretaria da Inovação, Modernização e Transformação Digital e pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado do Planejamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual – PDIA/PR, além de alterar a denominação da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital.

Sobre o tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre a funcionamento e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

IV – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

A proposição em tela trata da definição de diretrizes atinentes à implantação da Inteligência Artificial na estrutura da Administração Pública Estadual, também alterando a denominação de uma Secretaria de Estado e adequando a sua competência para tratar especificamente do assunto, atuando o Governador dentro da sua competência legislativa.

Já em relação ao impacto financeiro ocasionado pela alteração, o Projeto traz em anexo declarações que a sua instituição não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Poder Público. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **638** e o código CRC **1B7A2D4A1D7E7FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17544/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 528/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de agosto de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Assim sendo, encaminhe-se à **Comissão de Finanças e Tributação**.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2024, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17544** e o código CRC **1F7A2A5D3A9F7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 719/2024

Projeto de Lei nº 528/2024

Autor: PODER EXECUTIVO

INSTITUI O PLANO DE DIRETRIZES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Poder Executivo, tem como escopo instituir o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual e altera as leis que especifica.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto teve sua apreciação e foi considerado constitucional; votado, foi aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe pois, à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto. O referido Projeto de Lei, tem como propósito instituir o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual e altera as leis que especifica, que são as Leis, nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, nº 19.479, de 30 de abril de 2018, nº 19.480, de 30 de abril de 2018, nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e Lei nº 21.354, de 1º de janeiro de 2023, ajustando todas para adequar e projetar a utilização e regulamentação da Inteligência Artificial pelo Estado, com pioneirismo, ética e transparência.

Ressalta-se que tais medidas não implicam acréscimo de despesa ou renúncia de receita, e não importará em impacto financeiro e orçamentário, conforme Declaração de Adequação de Despesa nº 147/2024, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estando portanto devidamente adequados à Lei Orçamentária Anual de 2024, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de outubro de 2024

Douglas Fabrício

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2024, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **719** e o código CRC **1B7D2F9F0A8A2FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 919/2024

Projeto de Lei nº 528/2024

Autor: PODER EXECUTIVO

Institui o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual, modificando as leis que especificam, além de alterar a denominação da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, possui como objetivo instituir o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual, modificando as leis que especificam, além de alterar a denominação da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital.

Na justificativa, ficou esclarecido que a proposta busca a modernização e otimização de processos, a promoção de eficiência operacional e de transparéncia, bem como a integração de sistemas e capacitação de servidores, a fim de reduzir entraves administrativos identificados e estimular a inovação no âmbito governamental.

Ademais, o plano se faz necessário para que o Estado do Paraná se mantenha inovador e tecnológico. Consequentemente, continue gerando inúmeros benefícios à sociedade através da eficiência dos serviços públicos e do desenvolvimento econômico e social.

Além disso, conforme informação prestada pelo Diretor Geral da Secretaria da Inovação, Modernização e Transformação Digital e pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado do Planejamento, não haverá qualquer aumento de despesa ou renúncia de receita ao Governo do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 60 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma deverá se manifestar sobre toda e qualquer proposição que trate de processos ou atos de inovação

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual, modificando as leis que especificam, além de alterar a denominação da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital.

Vale esclarecer que a Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Comissão de Finanças e Tributação, votaram favoravelmente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Com isso, considerando a Competência desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontrando assim óbice à sua regular tramitação nos termos do substitutivo geral.

Por fim, o plano favorece a continuidade da inovação e tecnologia no Estado do Plano sem implicar em acréscimo de despesa ou renúncia de receita, tampouco em impacto financeiro e orçamentário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei.

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Relator



DEPUTADO THIAGO BUHRER

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2024, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **919** e o código CRC **1A7C3F1F3B5B1FB**